Segunda-feira, 3 de Novembro de 1997

Número 254/97

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/97:

Ratifica a revisão do Plano de Pormenor da Praia da Vagueira, no município de Vagos 5995

Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/97:

Desenvolve um processo interministerial e interinstitucional de reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco 6015

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/97:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Sesimbra 6017

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 1090/97:

Altera o quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação 6019

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 1091/97:

Cria a Escola do Ensino Secundário de Penafiel n.º 2, para entrar em funcionamento no ano lectivo de 1997-1998 6019

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1092/97:

Regulamenta os limites de peso e dimensão dos veículos. Revoga a Portaria n.º 850/94, de 22 de Setembro 6022

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 1093/97:

Ratifica a suspensão do Plano de Pormenor do Terreno B, em Ponte de Sor 6025

Portaria n.º 1094/97:

Ratifica as medidas preventivas estabelecidas para as áreas abrangidas pelo Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola, no município de Mértola 6026

Ministério da Economia

Portaria n.º 1095/97:

Estabelece as regras relativas à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico 6027

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1096/97:

Permite o sistema de autoliquidação na cobrança da taxa de produção aplicável ao vinagre de vinho 6031

Ministério da Educação

Portaria n.º 1097/97:

Altera a designação do curso de licenciatura em Matemáticas Aplicadas da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões para Matemática Aplicada e altera o respectivo plano de estudos 6032

Portaria n.º 1098/97:

Reconhece efeitos retroactivos, a partir do ano lectivo de 1991-1992, à autorização de funcionamento do curso de Psicologia Clínica no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte bem como ao reconhecimento do grau de licenciado concedidos pela Portaria n.º 164/95, de 28 de Fevereiro 6033

Portaria n.º 1099/97:

Autoriza o funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Tecnologias de Informação no Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — ISTEC (Porto) 6034

Portaria n.º 1100/97:

Autoriza o funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Língua e Cultura Portuguesa no Instituto Superior de Educação e Ciências — ISEC, a partir do ano lectivo de 1997-1998 6037

Portaria n.º 1101/97:

Reconhece efeitos retroactivos, a partir do ano lectivo de 1992-1993, à autorização de funcionamento do curso de Ciências Farmacêuticas no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, bem como ao reconhecimento do grau de licenciado, concedidos pela Portaria n.º 589/95, de 17 de Junho 6039

Portaria n.º 1102/97:

Garante as condições de educação para os alunos que frequentam as associações e cooperativas de ensino especial 6039

Portaria n.º 1103/97:

Garante as condições de educação especial em estabelecimentos de ensino particular 6042

Portaria n.º 1104/97:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São Francisco das Misericórdias, aprovado pela Portaria n.º 185/91, de 4 de Março 6045

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/97/A:

Aprova o orçamento para o ano de 1998 6047

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

Aviso

1. A renovação das assinaturas efectuar-se-á no último trimestre do ano, promovendo a INCM a sua divulgação com a devida antecedência em todas as séries do *Diário da República.*
2. O número de assinante encontra-se inserto na cinta que envolve as publicações e deverá ser mencionado em todo e qualquer contacto com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes poderá ocorrer no decurso do período da renovação.

   Fora desse período, as novas assinaturas só serão aceites até Outubro, expirando em Dezembro, e o seu preço será variável por quinzena.

   Para melhor informação, consulte os nossos serviços.
4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. A fim de melhor o servirmos, pode agora dirigir-se a qualquer das nossas lojas para efectuar a subscrição ou a renovação da sua assinatura.
6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRENSA NACIONAL–CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Assinatura anual — 1997

DIÁRIO DA REPÚBLICA			
	Valor anual	IVA 5 %	Total
Completo (três séries)	57 000$00	2 850$00	59 850$00
Duas séries	40 000$00	2 000$00	42 000$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª	23 000$00	1 150$00	24 150$00
Apêndices (acórdãos)	11 500$00	575$00	12 075$00
Compilação dos sumários	6 750$00	338$00	7 088$00
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA			
	14 800$00	740$00	15 540$00

Preço de página avulsa: 9$50

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/97

A Assembleia Municipal de Vagos aprovou, em 24 de Abril de 1997, a revisão do Plano de Pormenor da Praia da Vagueira, aprovado pelo despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 15 de Junho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Julho de 1989.

Verifica-se a conformidade formal da revisão do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e com os planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com excepção:

Do artigo 56.º do Regulamento do Plano, dado permitir construções em violação do Plano de Pormenor, uma vez que este artigo prevê uma alteração do Plano que não se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Da área dos lotes n.ºs 348 a 354, 402 a 406 e 414 a 423, por se inserirem em área abrangida pelo regime da Reserva Ecológica Nacional e não poder verificar-se a respectiva desafectação, solicitada pela Câmara Municipal de Vagos, uma vez que se trata de terrenos sujeitos a inundações provocadas pelo avanço do mar.

De referir que os ajustes mencionados no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento só poderão ter lugar sem prejuízo dos valores fixados no quadro de lotes.

O município de Vagos dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pelo despacho n.º 104/92, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1992.

Uma vez que a revisão do Plano de Pormenor da Praia da Vagueira altera aquele instrumento de planeamento, propondo a ocupação de alguns solos pertencentes à Reserva Ecológica Nacional e ainda, na zona UOP 1 — área litoral, cérceas mais elevadas, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros, nos termos do n.º 3 de artigo 3.º, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

A revisão foi submetida a inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e obteve os pareceres, nos termos da lei.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a revisão do Plano de Pormenor da Praia da Vagueira, no município de Vagos, cujos Regulamento, planta de implantação e quadro de lotes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir da ratificação o artigo 56.º do Regulamento do Plano.

3 — Excluir da ratificação a proposta de ocupação relativa à área onde se inserem os lotes n.ºs 348 a 354, 402 a 406 e 414 a 423, conforme assinalado na planta de implantação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA PRAIA DA VAGUEIRA

(Revisão)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O Plano de Pormenor da Praia da Vagueira (revisão), adiante designado por Plano, é composto por três grupos fundamentais de elementos: elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos:

a) Os elementos fundamentais estabelecem a concepção da área de intervenção do Plano, expressos neste Regulamento e na planta de implantação;
b) Os elementos complementares e os elementos anexos dão suporte e justificam as propostas do Plano, tal como ele se apresenta neste Regulamento;
c) Os elementos anexos são os constantes do quadro de lotes e publicam-se como anexo I do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Localização

O Plano abrange uma área de 71 ha, localiza-se no concelho de Vagos, freguesia de Gafanha da Boa Hora. A área de intervenção do Plano encontra-se delimitada na planta de implantação e possui os seguintes limites:

a) Nascente, a ria de Aveiro e a estrada municipal n.º 592;
b) Sul, parte da estrada de acesso ao Areão, que circunda a área do Plano;
c) Poente, a crista da defesa longitudinal aderente de protecção ao mar;
d) Norte, o limite norte da Quinta da Boa Hora.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do Regulamento, são adaptadas as seguintes definições:

Parcela — área de terreno, correspondente a um artigo matricial não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento;

Lote — área de terreno, marginada por arruamento público, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

Densidade habitacional — número de fogos fixado para cada hectare de uma parcela susceptível de ser objecto de uma operação de loteamento;

Densidade média habitacional — número médio de fogos fixado por cada hectare de uma parcela susceptível de operação de loteamento;

Superfície de pavimento — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão de terraços cobertos, áreas de estacionamento, serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação, zonas de sótão não habitáveis;

Superfície de implantação — área medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro exterior dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas, alpendres ou telheiros;

Índice de afectação (ia) — quociente entre a superfície de implantação e a área total da parcela ou lote;

Índice de ocupação (io) — quociente entre a superfície de pavimento e a área total da parcela ou lote;

Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público;

Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal;
Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal referida ao arruamento de acesso;
Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
Obras de construção — execução de qualquer projecto de obras novas, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;
Obras de reconstrução — execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo;
Obras de alteração — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente;
Obras de ampliação — execução de obras que visem ampliar partes existentes de uma construção;
Demolição — destruição parcial ou total de um edifício;
Manutenção — obras que se conformem com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94;
Plataforma de arruamento ou estrada — faixas de rodagem mais passeios ou bermas;
Zona de arruamento ou estrada — toda a área adquirida ou cedida para a sua construção; inclui a plataforma de arruamento ou estrada, estacionamentos, faixas verdes;
Equipamento hoteleiro — estabelecimentos classificados como hotéis, pensões, estalagens, pousadas, hotéis de apartamentos e hospedarias.

Artigo 4.º

O presente Regulamento aplica-se na área do Plano definida na planta de implantação e inclui disposições sobre o uso, transformação e ocupação do solo nas áreas habitacionais, nas destinadas a equipamentos, reservadas a zonas verdes públicas e de protecção e à rede viária.

Artigo 5.º

1 — Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento.
2 — Deverão ser legalizadas, a curto prazo, as habitações que obedeçam ao estabelecido no Plano e que cumpram as disposições regulamentares sobre edificações urbanas.
3 — Os projectos de edificação apresentados para a área do Plano serão objecto de informação, que obrigatoriamente se pronunciará sobre o valor estético da obra e sua integração no conjunto edificado.

CAPÍTULO II

Parcelamento dos prédios

Artigo 6.º

A divisão de qualquer prédio em lotes para construção respeitará o parcelamento estabelecido na planta de implantação do Plano.

Artigo 7.º

1 — Os lotes destinados à construção de habitações plurifamiliares e de habitações familiares e comércio/serviços são definidos pelo respectivo polígono de implantação da planta de implantação.
2 — As medidas dos polígonos de implantação poderão ser ajustadas em função das dimensões precisas das parcelas objecto de loteamento.

Artigo 8.º

Para efeitos de construção, duas ou mais parcelas de terreno da área do Plano poderão agrupar-se e transformar-se numa única parcela. A área total de pavimentos, número de fogos, tipologias e demais indicadores serão a soma dos valores correspondentes às parcelas unificadas.

Artigo 9.º

A construção a criar num lote resultante da unificação de duas ou mais parcelas terá de se harmonizar esteticamente com as construções envolventes, em particular no que respeita à volumetria.

Artigo 10.º

1 — Nos casos em que o Plano estabelece a divisão de um prédio em lotes, enquanto o prédio se mantiver indiviso não será permitida qualquer nova construção que inviabilize o posterior loteamento do prédio, de acordo com o parcelamento previsto no Plano.
2 — Exceptuam-se do caso previsto no número anterior as obras de alteração ou ampliação das construções existentes, desde que dessas obras não resulte um aumento do índice de afectação superior a 20 % relativamente ao existente e não se ultrapasse o respectivo valor máximo.

CAPÍTULO III

Alinhamentos e perfis transversais dos arruamentos e estacionamento

Artigo 11.º

Em toda a área do Plano só poderão ser abertos novos arruamentos ou consolidados os existentes de acordo com o previsto na planta da rede viária e traçados pedonais.

Artigo 12.º

Os alinhamentos dos muros e vedações encontram-se definidos na planta de implantação ou na planta da rede viária e traçados pedonais, não sendo permitidas quaisquer ocupações nas faixas da zona de arruamento ou estrada que contrariem o disposto no Plano, devendo ser demolidas as construções aí existentes.

Artigo 13.º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as ocupações destinadas à implantação de infra-estruturas, devendo existir um correcto enquadramento paisagístico e estético sempre que se trate de construções, fixas ou amovíveis, sobreelevadas relativamente ao terreno natural ou arruamento.

Artigo 14.º

1 — Ficam estabelecidos os seguintes perfis transversais tipo para os arruamentos:

a) Vias distribuidoras principais:

Estrada municipal n.º 592, ramal de acesso à praia da Vagueira;
Faixas de rodagem de 5 m, com separador de 1 m;
Passeios de largura maior ou igual a 2 m;

b) Vias distribuidoras secundárias:

Faixas de rodagem de largura superior ou igual a 6,5 m;
Passeios de largura mínima de 2 m;

c) Outras vias locais de acesso a habitações:

Faixa de rodagem de 5 m ou 6,5 m, consoante se trate de vias existentes ou a criar de acordo com o Plano, e passeios de largura superior ou igual a 2 m.

2 — As áreas indicadas na planta de implantação para estacionamento não poderão ser utilizadas para outros fins nem serão aí permitidas outras construções, ainda que a título provisório.

Artigo 15.º

Exceptuam-se do previsto no artigo anterior os casos em que o Plano dispõe de forma diversa para os edifícios de habitação plurifamiliar e de comércio e habitação familiar, adiante designados por edifícios de habitação colectiva, em que os alinhamentos se encontram definidos de acordo com a planta de implantação.

CAPÍTULO IV

Implantação dos edifícios

SECÇÃO I

Edifícios de habitação colectiva

Artigo 16.º

1 — A distância dos edifícios de habitação colectiva ao eixo das ruas encontra-se determinada pela planta de implantação.

2 — A profundidade máxima das construções é de 15 m, não se incluindo varandas ou corpos balançados, mesmo que incluídos na área útil da construção e desde que obedeçam ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 28.º

3 — As áreas de implantação dos edifícios de habitação colectiva podem sofrer alterações, nomeadamente justificadas pelas condições expressas no n.º 2 do artigo 7.º, desde que não afectem as construções contíguas e sempre mediante prévio parecer favorável da Câmara Municipal de Vagos.

4 — O pedido de parecer para alteração da área de implantação do prédio deve ser obrigatoriamente instruído com documento válido de autorização dos proprietários das construções referidas no número anterior, passado a favor do requerente.

Artigo 17.º

Não são permitidos nos lotes de habitação colectiva quaisquer muros de vedação, podendo ser autorizadas, em alternativa, sebes arbóreas, de acordo com estudo de arquitectura paisagística que defina as espécies a implantar, suas características, manutenção e respectivos encargos, designadamente no que respeita aos consumos de água para rega.

Artigo 18.º

Não é permitido qualquer tipo de construções nos logradouros destes edifícios, ressalvadas as inerentes aos acessos às caves, construídas nos termos do artigo 29.º, devendo ser sempre objecto de estudo conjunto envolvendo as construções contíguas e a via pública de acesso.

Artigo 19.º

O estudo referente aos acessos mencionados no número anterior conterá obrigatoriamente os elementos técnicos de traçado, largura, constituição do perfil transversal tipo, drenagem pluvial e outras, garantindo-se o acesso e circulação de viaturas de serviço de incêndio.

Artigo 20.º

O afastamento mínimo da área de implantação aos eixos das vias é de 7,5 m e, independentemente deste afastamento, ter-se-á de garantir um passeio para peões entre a construção e a faixa de rodagem com uma largura não inferior a 2 m.

Artigo 21.º

Exceptuam-se do número anterior as construções existentes ou previstas na planta de implantação do Plano e não consideradas na área do Plano de Pormenor da Praia da Vagueira publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Julho de 1989. Para estas construções aplica-se o regime previsto no n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 22.º

1 — Nos edifícios onde está previsto um andar recuado, este deve ter um afastamento de 3 m do plano da fachada principal e da fachada posterior.

2 — No caso de edificações agrupadas, o andar recuado deve ter um afastamento de 3 m das fachadas extremas do conjunto.

3 — Nas futuras construções e nas construções existentes, se possível estruturalmente, para obras de ampliação, o andar recuado pode corresponder à extensão em dúplex dos fogos instalados no piso imediatamente abaixo.

Artigo 23.º

O piso térreo destinar-se-á, em alguns casos, e de acordo com o que vem assinalado na planta de implantação, a zonas comerciais e de serviços, públicos ou privados, podendo ainda ser total ou parcialmente vazados para passagem de peões ou acesso de serviço a viaturas automóveis.

Artigo 24.º

As comunicações verticais devem ser incluídas na área coberta do edifício.

Artigo 25.º

Os alçados deverão ter tratamento semelhante e respeitar as mesmas cérceas em cada grupo contínuo de edifícios de habitação colectiva, salvo o que a planta de implantação estipular em contrário.

Artigo 26.º

O afastamento das varandas entre prédios contíguos deve ser determinado por um plano vertical que, partindo das extremidades dos mesmos, forme com o plano principal da fachada um ângulo de 30º.

Artigo 27.º

Os projectos devem indicar os materiais a empregar nos alçados e respectivas cores, não sendo de autorizar mais de três tipos diferentes de acabamento exterior, sendo obrigatório o prévio licenciamento municipal em caso de revestimento cerâmico.

Artigo 28.º

As normas construtivas a observar na construção de varandas e corpos balançados regem-se pelas disposições seguintes:

1) São permitidos balanços nas fachadas principal e de tardoz, ou nas empenas laterais, quando possível, até um máximo de 1,5 m e sempre recuados relativamente aos lancis dos passeios de 0,4 m, desde que estes confinem com vias de trânsito mecânico;
2) Os balanços a construir deverão salvaguardar a respectiva composição arquitectónica e os alinhamentos daí resultantes, quer ao edifício em si quer ao conjunto edificado;
3) Os corpos balançados devem libertar 3 m de altura à vertical, contados a partir do limite do passeio ou do plano marginal, e não poderão ocupar mais de 60 % do comprimento da fachada correspondente;
4) Quando os corpos salientes se destinem a varandas, é condição de licenciamento pela Câmara Municipal para o seu envidraçamento que o interessado apresente um estudo da caixilharia que envolva a totalidade do edifício, bem como documentação da assembleia geral do condomínio de aprovação da obra a realizar.

Artigo 29.º

Dentro do perímetro de construção destes edifícios terá de se garantir o espaço suficiente para lugares de estacionamento, num mínimo de um lugar de estacionamento por fogo, utilizando-se para o efeito a cave, nos termos a seguir indicados:

1) As caves são exclusivamente destinadas a estacionamento e ou arrumos das habitações do respectivo lote, assegurando o projecto as condições de drenagem. O pé-direito livre será de 2,2 m, devendo cumprir as demais prescrições do artigo 78.º do RGEU;
2) A diferença de cotas do arruamento pelo qual se faz o acesso principal à construção e o tecto da cave não podem exceder 1,5 m, excepto quando o acesso principal à construção e à cave é o mesmo, aplicando-se nestes casos as disposições constantes do n.º 1 do presente artigo;
3) A área afecta à cave não contará para efeitos de cálculo da superfície de pavimentos;
4) A Câmara Municipal, através da cedência do direito de superfície do subsolo ou do uso de qualquer figura jurídica que seja aplicável, poderá autorizar a construção de caves destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel que excedam a área de implantação da construção;
5) Para efeitos do disposto no número anterior e sempre que tal vier a ser necessário, dever-se-á promover as diligências necessárias à respectiva desafectação do domínio público.

SECÇÃO II

Moradias isoladas e geminadas

Artigo 30.º

Os lotes poderão ser delimitados por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não devendo a sua altura exceder 0,8 m. Para além desta altura, não ultrapassando 1,2 m, poderá haver gradeamentos de madeira, ferro, cimento, elementos cerâmicos ou vedação com rede metálica com vegetação.

Artigo 31.º

1 — Os afastamentos mínimos ao limite do lote na implantação da moradia isolada são os seguintes:

a) Afastamento frontal — 5 m;
b) Afastamento lateral — 3 m;
c) Afastamento de tardoz — 5 m.

2 — A profundidade máxima das construções será de 15 m, desde que a configuração do lote o permita e se respeitem os indicadores de ocupação e de utilização líquida do solo.

3 — Verificados os requisitos do número anterior, a planta de implantação considera-se automaticamente alterada para a nova mancha a licenciar.

Artigo 32.º

No caso de moradias geminadas, a empena adjacente ao lote contíguo será obrigatoriamente cega.

Artigo 33.º

Nos lotes de gaveto destinados a moradias isoladas, as duas estremas confinantes com os arruamentos serão ambas consideradas frente, pelo que o afastamento da construção será de 5 m. As restantes estremas do lote serão consideradas laterais, pelo que os respectivos afastamentos serão de 3 m.

Artigo 34.º

O índice de afectação do terreno não poderá ultrapassar 0,35, não se contabilizando na sua determinação as superfícies de garagens, anexos, varandas, telheiros e terraços.

Artigo 35.º

O índice de ocupação máximo será de 0,6, não sendo contabilizadas as superfícies mencionadas no artigo anterior.

Artigo 36.º

É admissível a construção de caves não destinadas a habitação, devendo a sua construção respeitar as prescrições dos n.os 1 e 2 do artigo 29.º

SECÇÃO III

Moradias em banda

Artigo 37.º

Os lotes para moradias em banda contínua terão uma frente mínima de 8 m, podendo ser delimitados por meio de sebes arbóreas ou por muretes de alvenaria, não devendo a sua altura exceder 1 m. Para além desta altura, não ultrapassando 1,5 m, poderá haver gradeamentos de madeira, ferro, cimento, elementos cerâmicos ou vedação com rede metálica com vegetação.

Artigo 38.º

O afastamento frontal mínimo na implantação das moradias em banda será de 4 m, possuindo o logradouro uma profundidade variável, com um mínimo de 5 m. Excepcionalmente, os logradouros poderão ter apenas 4 m de profundidade sempre que os lotes a que pertençam tenham de ser encurtados para o estabelecimento de percursos pedonais.

Artigo 39.º

As empenas laterais serão obrigatoriamente cegas e encostadas, a fim de se estabelecer uma continuidade na construção, ressalvadas as moradias de gaveto, em que só uma das empenas laterais, a que se encontra encostada à construção contígua, é obrigatoriamente cega.

Artigo 40.º

Os índices de afectação e de ocupação são, respectivamente, de 0,5 e 0,95, excluindo-se no seu cômputo a área de anexos e garagens. Os anexos e garagens não considerados graficamente na planta de implantação devem ser construídos preferencialmente em cave, sempre que o arruamento de acesso e o terreno o permitam, aplicando-se-lhe as prescrições dos n.os 1 e 2 do artigo 29.º

SECÇÃO IV

Anexos às moradias e garagens

Artigo 41.º

1 — Estas construções terão um só piso e uma cobertura em terraço ou em telhado de duas águas, por forma a minimizar a altura das empenas cegas construídas junto às estremas dos lotes vizinhos.

2 — O índice de afectação não será superior a 0,05.

CAPÍTULO V

Número de pisos e de fogos

Artigo 42.º

1 — Os edifícios destinados a habitação colectiva têm indicado na planta de implantação o número de pisos, não sendo contabilizada como piso a cave destinada a garagem ou a arrecadação das habitações.

2 — O número máximo de pisos das edificações a construir é de cinco em toda a área do Plano, podendo excepcionalmente ser de seis por razões de composição arquitectónica.

3 — A densidade média habitacional máxima é inferior a 40 fogos/ha, com a seguinte distribuição:

a) Inferior a 90 fogos/ha na área de 6,75 ha, correspondente ao núcleo urbano antigo da praia da Vagueira, com a seguinte delimitação:

Norte, parque de estacionamento a poente da estrada municipal n.º 592;
Nascente, o segundo arruamento norte-sul, a contar, para nascente, da linha de delimitação do domínio público marítimo;
Sul, o limite do Plano;
Poente, o primeiro arruamento norte-sul, a contar, para nascente, da linha de delimitação do domínio público marítimo;

b) Inferior a 35 fogos/ha na área restante do Plano.

Artigo 43.º

No caso de moradias isoladas, geminadas e em banda contínua, o número máximo de pisos é de dois (rés-do-chão e um andar), sendo o número de fogos de um por lote.

CAPÍTULO VI

Usos das construções

Artigo 44.º

As construções a levar a efeito na área do Plano distribuem-se segundo as seguintes classes de uso:

a) Residencial — habitação plurifamiliar, habitação isolada ou geminada e em banda contínua;
b) Misto — comércio/serviços e residencial;
c) Industrial, desde que compatível com o meio urbano, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, sem prejuízo das disposições do artigo seguinte.

Artigo 45.º

1 — Os estabelecimentos industriais das classes C e D só poderão funcionar na área do Plano desde que na sua laboração seja garantido o necessário isolamento dos fogos envolventes, nomeadamente no que se refere a ruídos, fumos, cheiros, lixos e efluentes obrigatoriamente a lançar na rede pública de esgotos, nos termos da legislação aplicável em razão da matéria.

2 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão utilizar a via pública, de forma directa ou indirecta, como extensão das suas instalações, salvo referência expressa da respectiva licença de utilização.

3 — O estacionamento de veículos e as operações de carga e descarga devem ser preferencialmente realizados dentro das próprias instalações, de modo a não prejudicar o uso predominantemente residencial e turístico da área.

4 — Em todas as construções previstas na área do Plano definida nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 42.º é viável a afectação do rés-do-chão a uso comercial e serviços, desde que nas condições de laboração sejam respeitadas as condições expressas no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO VII

Equipamentos colectivos

Artigo 46.º

1 — Os espaços reservados a equipamentos colectivos destinam-se a permitir a instalação de qualquer dos equipamentos previstos no despacho n.º 23/SEALOT/94, publicado no *Diário da República*, n.º 126, de 31 de Maio, aplicável à população prevista para a área do Plano.

2 — O número máximo de pisos de edifícios destinados a equipamento hoteleiro poderá ser de seis.

CAPÍTULO VIII

Zonas verdes e outros espaços públicos

Artigo 47.º

1 — Não serão autorizadas quaisquer construções nestas zonas nem a destruição da vegetação autóctone sem que exista projecto de arquitectura paisagista que abranja a área afectada.

2 — Excepcionalmente, poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo, de acordo com o indicado no Plano, ou de infra-estruturas, desde que não prejudiquem a circulação de peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde urbano.

CAPÍTULO IX

Zonas verdes de protecção e dunas

Artigo 48.º

1 — Na zona verde de protecção não serão autorizadas quaisquer construções nem a destruição da vegetação criada.

2 — O acesso à zona de praia deve ser orientado através de passadiços em madeira e interdito o seu acesso franco mediante barreiras devidamente balizadas, com o objectivo de preservar as dunas litorais.

3 — Em toda a frente de mar do Plano devem ser empreendidas acções de fixação das dunas litorais, em colaboração com as entidades de tutela.

4 — Qualquer intervenção na área de reserva a sul ficará dependente da evolução fisiográfica da costa.

CAPÍTULO X

Demolição, manutenção e reabilitação de construções existentes

Artigo 49.º

1 — As construções existentes em zonas verdes estabelecidas no Plano serão demolidas, salvo se da sua reabilitação resultar um uso compatível com a fruição destes espaços em termos de espaços verdes e de utilização colectiva, entendidos estes como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente, incluindo jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças.

2 — A decisão de manutenção de construções em espaços verdes ou a sua reabilitação por parte do município depende da apresentação e aprovação de estudo de implantação que insira projecto de arquitectura paisagista, abrangendo uma área justificada por este projecto. A iniciativa do estudo pode caber ao município, entidades públicas ou privadas e particulares interessados.

3 — A deliberação da Câmara Municipal que aprove o estudo definirá as condições a impor quanto ao uso e transformação das construções a manter ou a reabilitar, nas condições expressas nos números anteriores.

Artigo 50.º

1 — As construções existentes que interfiram com o parcelamento estabelecido na planta de implantação serão, sempre que possível, reabilitadas e compatibilizadas com o Plano.

2 — Nos casos em que as construções existentes sejam incompatíveis com o parcelamento estabelecido no Plano, a criação de novas construções no respectivo prédio, antes do seu loteamento, se necessário, fica dependente da demolição das construções existentes.

3 — No caso previsto no número anterior serão permitidas obras de conservação, alteração ou ampliação de construções existentes, desde que da ampliação não resulte um aumento do índice de afectação superior a 20 % relativamente ao existente, nem seja ultrapassado o máximo admissível.

CAPÍTULO XI

Construção, manutenção e reabilitação de zonas verdes

Artigo 51.º

Dentro dos limites de cada parcela, compete ao promotor da construção ou da operação de loteamento a obrigação de proceder aos movimentos de terras e divisão de espaços verdes de maneira a dar cumprimento ao disposto no Plano, de acordo com projecto específico a submeter à aprovação da Câmara Municipal de Vagos.

Artigo 52.º

Para além de dar integral cumprimento às indicações da planta de implantação na respectiva área de intervenção, compete ao promotor da respectiva área proceder a todos os trabalhos de retrancha, cortes, mondas, regas e outros trabalhos necessários à boa conservação de todas as plantações e sementeiras, durante um prazo de 30 meses. Findo este prazo, é da competência da Câmara Municipal de Vagos deliberar sobre a conservação de tais espaços verdes.

CAPÍTULO XII

Estética das construções

Artigo 53.º

1 — As cores dominantes das construções devem ser claras, não podendo a aplicação de cores escuras ultrapassar 10 % da superfície pintada.

2 — Não é permitida a criação de coberturas revestidas a chapa metálica ou fibrocimento, à cor natural.

3 — Os telhados serão em telha cerâmica na cor natural, admitindo-se a aplicação de telha de betão à cor cerâmica.

Artigo 54.º

A verificação da conformidade das cotas de soleira e demais parâmetros relativos a edificação inseridos no artigo 3.º serão objecto de prévia vistoria dos serviços técnicos do município, podendo ser impostas ao promotor outras condições de implantação diferentes do projecto aprovado, mediante deliberação municipal, por razões de compatibilização com construções preexistentes, ou sempre que os projectos globais de infra-estruturas assim o determinem, não assistindo ao proprietário o direito a qualquer indemnização daí decorrente.

As alterações impostas pelo município terão de ter sempre a audição prévia dos técnicos autor do projecto e responsável pela direcção e acompanhamento da obra, que serão notificados para o efeito.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 55.º

Ao Plano aplica-se o regime previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Plano Director de Vagos, aprovado pelo despacho n.º 104/92, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1992.

Artigo 56.º

Os empreendimentos, obras ou acções de iniciativa pública ou privada que, pela sua dimensão ou natureza, tenham implicações não totalmente conformes com o uso e transformação do solo na área do Plano, designadamente a construção de equipamentos turísticos e infra-estruturas de apoio, podem, fundamentada e excepcionalmente, ser admitidos quando, servindo os objectivos de desenvolvimento do município, for reconhecido o interesse público dos mesmos, por deliberação da Assembleia Municipal de Vagos, ratificada por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da tutela.

ANEXO I

Plano de Pormenor da Praia da Vagueira

Quadro de lotes

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
1	3 075,00	1 076,25			4 306,00	4 306,00	1	3	–				34	1 076,25	Equipamento hoteleiro	A-22/89
2	2 113,30	1 005,00	3 229,70			3 229,70	1	3	23				32	1 005,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
3	1 751,00	1 148,00	3 444,00			3 444,00	1	3	26				37	1 148,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
4	1 000,00	600,00	1 800,00			1 800,00	1	3	14				19	600,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
5	750,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
6	1 000,00	600,00	1 800,00			1 800,00	1	3	14				19	600,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
7	1 050,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
8	1 050,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
9	1 000,00	600,00	1 800,00			1 800,00	1	3	14				19	600,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
10	1 050,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
11	1 050,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
12	1 000,00	600,00	1 800,00			1 800,00	1	3	14				19	600,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
13	850,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
14	324,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
15	216,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
16	216,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
17	243,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
18	243,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
19	364,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
20	371,25	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
21	371,25	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
22	10 752,00					0,00	–	2	1						Habitação rural	A-22/89
23	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
24	162,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
25	162,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
26	162,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
27	264,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
28	315,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
29	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
30	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
31	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
32	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
33	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
34	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
35	280,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
36	341,80	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
37	343,80	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
38	305,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
39	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
40	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
41	243,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
42	241,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
43	241,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
44	243,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
45	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
46	211,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
47	305,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
48	343,80	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
49	341,80	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
50	350,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
51	193,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
52	193,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
53	193,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
54	350,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
55	350,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
56	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
57	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
58	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
59	350,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
60	302,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
61	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
62	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
63	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
64	241,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
65	492,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
66	492,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
67	294,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
68	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
69	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
70	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
71	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
72	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
73	292,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
74	294,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
75	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
76	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
77	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
78	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
79	189,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
80	292,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
81	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
82	450,00	450,00	1 320,00			1 320,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
83	660,00	231,00			924,00	924,00	1	3	–				7	231,00	Equipamento de lazer	D-01/91
84	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com. + habit. plurifam.	D-01/91
85	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com. + habit. plurifam.	D-01/91

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
86	300,00	300,00	780,00	300,00		1 080,00	1	4	6				9	300,00	Com. + habit. plurifam.	D-01/91
87	360,00	360,00	1 080,00			1 080,00	1	3	8				11	360,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
88	330,00	330,00	990,00			990,00	1	3	8				10	330,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
89	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com. + habit. plurifam.	D-01/91
90	360,00	360,00	1 080,00			1 080,00	1	3	8				11	360,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
91	300,00	300,00	780,00	300,00		1 080,00	1	3	6				9	300,00	Com. + habit. plurifam.	D-01/91
92	421,00	421,00	1 510,00			1 510,00	1	4	11				13	421,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
93	212,00	212,00	636,00			636,00	1	3	5				6	212,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
94	390,00	390,00	1 170,00			1 170,00	1	3	9				12	390,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
95	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
96	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
97	315,00	315,00	945,00			945,00	1	3	7				10	315,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
98	370,00	370,00	1 110,00			1 110,00	1	3	8				11	370,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
99	420,00	420,00	1 260,00			1 260,00	1	3	7				13	420,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
100	510,00	510,00	1 530,00			1 530,00	1	3	12				16	510,00	Habitação plurifamiliar	D-01/91
101	465,00	465,00	1 395,00			1 395,00	1	3	11				15	465,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
102	420,00	420,00	1 260,00			1 260,00	1	3	10				13	420,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
103	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	3	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
104	600,00	600,00	1 800,00			1 800,00	1	3	14				19	600,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
105	540,00	540,00	1 620,00			1 620,00	1	3	12				17	540,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
106	300,00	300,00	900,00			900,00	1	3	7				9	300,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
107	570,00	570,00	1 710,00			1 710,00	1	3	13				18	570,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
108	495,00	390,00	1 300,00	390,00		1 690,00	1	4	10				12	390,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
109	420,00	420,00	1 950,00	420,00		2 370,00	1	4	15				13	420,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
110	405,00	315,00	1 040,00	315,00		1 355,00	1	4	8				10	315,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
111	315,00	315,00	780,00	315,00		1 095,00	1	4	6				10	315,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
112	300,00	300,00	780,00	300,00		1 080,00	1	4	6				9	300,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
113	300,00	300,00	780,00	300,00		1 080,00	1	4	6				9	300,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
114	270,00	270,00	650,00	270,00		920,00	1	4	5				8	270,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
115	270,00	270,00	650,00	270,00		920,00	1	4	5				8	270,00	Com. + habit. plurifam.	A-22/89
116	513,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
117	513,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
118	513,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
119	484,50	171,00	342,00			342,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
120	513,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
121	513,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
122	513,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
123	484,50	171,00	342,00			342,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
124	348,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
125	111,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
126	111,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
127	111,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
128	348,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
129	450,00	450,00			1 800,00	1 800,00	1	3	–				14	450,00	Equipamento hoteleiro	
130	675,00	675,00	1 025,00			1 025,00	1	3	15				21	675,00	Habitação plurifamiliar	
131	675,00	675,00	2 025,00			2 025,00	1	3	15				21	675,00	Habitação plurifamiliar	

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
132	495,00	495,00	1 485,00			1 485,00	1	3	11				15	495,00	Habitação plurifamiliar	
133	525,00	480,00	1 575,00			1 575,00	1	3	12				15	480,00	Habitação plurifamiliar	
134	511,50	511,50	1 534,50			1 534,50	1	3	12				16	511,00	Habitação plurifamiliar	A-22/89
135	391,00	391,00			1 564,00	1 564,00	1	3	–				12	391,00	Equipamento (Telecom)	A-22/89
136	1 222,50	1 177,50	3 667,50			3 667,50	1	3	28				37	1 177,50	Habitação plurifamiliar	A-22/89
137	437,00	162,50	325,00			325,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
138	207,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
139	207,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
140	207,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
141	207,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
142	207,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
143	207,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
144	345,00	112,50	225,00			225,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
145	408,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
146	229,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
147	229,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
148	229,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
149	229,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
150	229,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
151	408,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
152	356,50	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
153	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
154	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
155	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
156	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
157	207,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
158	341,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
159	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
160	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
161	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
162	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
163	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
164	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
165	229,50	117,00	234,00			234,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
166	440,80	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
167	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
168	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
169	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
170	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
171	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
172	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
173	450,50	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
174	424,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
175	424,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
176	462,50	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
177	462,00	143,00	286,00			286,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
178	462,00	143,00	286,00			286,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
179	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
180	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
181	462,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
182	462,00	143,00	286,00			286,00	–	2	1			1			Moradia geminada	A-22/89
183	441,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
184	525,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
185	426,80	426,80	1 280,25			1 280,30	–	3	10						Habitação plurifamiliar	A-22/89
186	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	–	3	10						Habitação plurifamiliar	A-22/89
187	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	–	3	10						Habitação plurifamiliar	A-22/89
188	1 008,00	1 008,00	3 024,00			3 024,00	–	3	23						Habitação plurifamiliar	A-22/89
189	1 179,00	1 131,00	3 489,00			3 489,00	–	3	27						Habitação plurifamiliar	A-22/89
190	742,50	742,50	2 227,50			2 227,50	–	3	17						Habitação plurifamiliar	A-22/89
191	390,00	345,00	1 125,00			1 125,00	–	3	8						Habitação plurifamiliar	A-22/89
192	502,50	502,50	1 507,50			1 507,50	–	3	11						Habitação plurifamiliar	A-22/89
193	630,00	630,00	1 890,00			1 890,00	–	3	14						Habitação plurifamiliar	A-22/89
194	675,00	630,00	1 980,00			1 980,00	–	3	15						Habitação plurifamiliar	A-22/89
195	435,00	390,00	1 260,00			1 260,00	–	3	9						Habitação plurifamiliar	A-22/89
196	934,00	195,50	585,00			585,00	1	2	1			1	6	195,00	Moradia isolada	A-22/89
197	555,00	165,00	330,00			330,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
198	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
199	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
200	555,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
201	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
202	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
203	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
204	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
205	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
206	555,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
207	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
208	555,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
209	420,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
210	340,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
211	420,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
212	546,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
213	546,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
214	546,00	172,50	345,00			345,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
215	590,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
216	546,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
217	546,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
218	546,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
219	546,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
220	546,00	156,00	312,00			312,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
221	546,00	162,00	324,00			324,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
222	546,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
223	546,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
224	730,00	232,00	464,00			464,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
225	675,00	232,00	464,00			464,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
226	505,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	C-01/92
227	494,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	C-01/92
228	612,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	C-01/92
229	612,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	C-01/92
230	765,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
231	765,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
232	420,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
233	490,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
234	627,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
235	499,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
236	499,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
237	499,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
238	499,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
239	499,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
240	570,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
241	390,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
242	400,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
243	652,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
244	652,00	161,00	232,00			232,00	–	2	1			1			Moradia isolada	A-22/89
245	578,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
246	578,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
247	502,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
248	504,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
249	383,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
250	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
251	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
252	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
253	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
254	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
255	988,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
256	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
257	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
258	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
259	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
260	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
261	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
262	230,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
263	778,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
264	302,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	A-22/89
265	302,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	B-14/90
266	302,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	B-14/90
267	302,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	B-14/90
268	225,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	B-14/90
269	348,00	108,00	216,00			216,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	B-14/90

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
270	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com./habit. plurifam.	C-01/92
271	300,00	300,00	520,00	300,00		820,00	1	4	4				9	300,00	Com./habit. plurifam.	C-01/92
272	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com./habit. plurifam.	B-14/90
273	300,00	300,00	520,00	300,00		820,00	1	4	4				9	300,00	Com./habit. plurifam.	
274	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com./habit. plurifam.	
275	300,00	300,00	520,00	300,00		820,00	1	4	4				9	300,00	Com./habit. plurifam.	
276	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com./habit. plurifam.	
277	300,00	300,00	520,00	300,00		820,00	1	4	4				9	300,00	Com./habit. plurifam.	
278	450,00	450,00	1 170,00	450,00		1 620,00	1	4	9				14	450,00	Com./habit. plurifam.	
279	300,00	300,00	520,00	300,00		820,00	1	4	4				9	300,00	Com./habit. plurifam.	
280	650,00	184,00	368,00			368,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
281	481,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
282	481,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
283	481,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
284	481,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
285	533,00	184,00	368,00			368,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
286	533,00	184,00	368,00			368,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
287	442,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
288	442,00	154,00	308,00			308,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
289	468,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
290	468,00	144,00	288,00			288,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
291	650,00	184,00	368,00			368,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
292	360,00	97,50	195,00			195,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
293	358,00	80,80	161,60			161,60	–	2	1			1			Habitação isolada	
294	561,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
295	561,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
296	502,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
297	502,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
298	502,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
299	502,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
300	736,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
301	736,00	180,00	360,00			360,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
302	502,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
303	502,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	A-22/89
304	502,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
305	503,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1			1			Habitação isolada	
306	529,00	165,50	165,50			165,50	–	1	1			1			Habitação isolada	
307	293,80	63,50	63,50			63,50	–	1	1			1			Habitação isolada	
308	558,00	160,00	320,00			320,00	–	2	1						Habitação isolada	
309	400,00	400,00	1 560,00	400,00		1 960,00	1	5	12				12	400,00	Com./serv./habit.	
310	375,00	375,00	1 125,00			1 125,00	1	3	9				12	375,00	Habitação plurifamiliar	
311	450,00	375,00	1 275,00			1 275,00	1	3	10				12	375,00	Habitação plurifamiliar	
312	400,00	400,00	1 560,00	400,00		1 960,00	1	5	12				12	400,00	Com./serv./habit.	
313	1 200,00	1 200,00	1 560,00	1 200,00		2 760,00	1	3	12				38	1 200,00	Com./serv./habit.	
314	473,00	473,00	1 170,00	473,00		1 643,00	1	4	9				15	473,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
315	473,00	473,00	1 170,00	473,00		1 643,00	1	4	9				15	473,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
316	293,00	293,00	780,00	293,00		1 073,00	1	4	6				9	293,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
317	300,00	300,00	780,00	300,00		1 080,00	1	4	6				9	300,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
318	465,00	465,00	1 170,00	465,00		1 635,00	1	4	9				15	465,00	Com./habit. plurifam.	
319	300,00	300,00	780,00	300,00		1 080,00	1	4	6				9	300,00	Com./habit. plurifam.	
320	465,00	465,00	1 170,00	465,00		1 635,00	1	4	9				15	465,00	Com./habit. plurifam.	
321	465,00	465,00	1 170,00	465,00		1 635,00	1	4	9				15	465,00	Com./habit. plurifam.	
322	1 318,00	1 318,00	4 290,00	1 318,00		5 608,00	1	4	33				42	1 318,00	Com./habit. plurifam.	
323	465,00	465,00	1 170,00	465,00		1 635,00	1	4	9				15	465,00	Com./habit. plurifam.	
324	465,00	465,00	1 170,00	465,00		1 635,00	1	4	9				15	465,00	Com./habit. plurifam.	
325	465,00	465,00	1 170,00	465,00		1 635,00	1	4	9				15	465,00	Com./habit. plurifam.	
326	383,00	383,00	1 349,00			1 349,00	1	4	10				12	383,00	Habitação plurifamiliar	
327	383,00	383,00	1 349,00			1 349,00	1	4	10				12	383,00	Habitação plurifamiliar	
328	300,00	300,00	1 050,00			1 050,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	
329	875,00	200,00	538,00			538,00	–	3	4						Habitação plurifamiliar	
330	767,00	227,00	571,00			571,00	–	3	4						Habitação plurifamiliar	
331	541,00	149,50	264,50			264,50	–	2	2						Habitação plurifamiliar	
332	414,00	149,50	264,50			264,50	–	2	2						Habitação plurifamiliar	
333	756,00	120,00	120,00			120,00	–	1	1			1			Moradia isolada	
334	10 166,00	711,60			3 558,00	3 558,00	1	4	–				22	711,60	Equipamento de lazer	
335	2 392,00	450,00			2 250,00	2 250,00	1	4	–				14	450,00	Equipamento religioso	
336	600,00	600,00	2 150,00			2 150,00	1	4	17				19	900,00	Habitação plurifamiliar	
337	435,00	435,00	1 110,00			1 110,00	1	4	10				14	435,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
338	450,00	450,00	1 350,00			1 350,00	1	4	10				14	450,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
339	495,00	495,00	1 485,00			1 485,00	1	4	11				15	495,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
340	429,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
341	330,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
342	240,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
343	312,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
344	325,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
345	250,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
346	337,50	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
347	338,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
348	260,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
349	260,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
350	396,50	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
351	392,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
352	315,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
353	315,00	125,00	250,00			250,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
354	265,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
355	265,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
356	390,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
357	337,50	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
358	255,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
359	337,50	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
360	337,50	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
361	337,50	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	F-23/90
362	450,00	450,00	1 600,00			1 600,00	1	4	12				14	450,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
363	300,00	300,00	1 050,00			1 050,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
364	450,00	450,00	1 600,00			1 600,00	1	4	12				14	450,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
365	480,00	480,00	1 710,00			1 710,00	1	4	13				15	480,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
366	300,00	300,00	1 050,00			1 050,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
367	300,00	300,00	1 050,00			1 050,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
368	285,00	285,00	1 425,00			1 425,00	1	5	11				9	285,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
369	285,00	285,00	1 425,00			1 425,00	1	5	11				9	285,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
370	300,00	300,00	1 050,00			1 050,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
371	452,50	452,00	1 358,00			1 358,00	1	4	12				14	452,00	Habitação plurifamiliar	F-23/90
372	613,00	613,00	2 189,00			2 189,00	1	4	16				19	613,00	Habitação plurifamiliar	
373	285,00	285,00	1 425,00			1 425,00	1	5	11				9	285,00	Habitação plurifamiliar	
374	285,00	285,00	1 425,00			1 425,00	1	5	11				9	285,00	Habitação plurifamiliar	
375	613,00	613,00	2 189,00			2 189,00	1	4	16				19	613,00	Habitação plurifamiliar	
376	600,00	600,00	2 150,00			2 150,00	1	4	17				19	600,00	Habitação plurifamiliar	
377	3 520,00	136,00			136,00	136,00	–	1	–						Equipamento de lazer	
378	285,00	285,00	650,00	285,00		935,00	1	4	5				9	285,00	Com./habit. plurifam.	
379	435,00	435,00	1 170,00	435,00		1 605,00	1	4	9				14	435,00	Com./habit. plurifam.	
380	405,00	405,00	1 040,00	405,00		1 445,00	1	4	8				13	405,00	Com./habit. plurifam.	
381	435,00	375,00	1 040,00	375,00		1 415,00	1	4	8				12	375,00	Com./habit. plurifam.	
382	435,00	435,00	1 170,00	435,00		1 605,00	1	4	9				14	435,00	Com./habit. plurifam.	
383	285,00	285,00	650,00	285,00		935,00	1	4	5				9	285,00	Com./habit. plurifam.	
384	285,00	285,00	995,00			995,00	1	4	8				9	285,00	Habitação plurifamiar	
385	285,00	285,00	995,00			995,00	1	4	8				9	285,00	Habitação plurifamiliar	
386	285,00	285,00	995,00			995,00	1	4	8				9	285,00	Habitação plurifamiliar	
387	4 941,00	257,00			514,00	514,00	–	2	–						Equipamento escolar	
388	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
389	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
390	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
391	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
392	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
393	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
394	450,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
395	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
396	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
397	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
398	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
399	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
400	305,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
401	587,00	140,00	280,00			280,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
402	464,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
403	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
404	392,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
405	435,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
406	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
407	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
408	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
409	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
410	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
411	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
412	290,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
413	464,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
414	551,00	132,00	264,00			264,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
415	745,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
416	323,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
417	185,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
418	185,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
419	185,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
420	294,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	
421	420,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
422	200,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
423	200,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
424	200,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
425	200,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
426	280,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
427	294,00	294,00	650,00	294,00		944,00	1	3	5				9	294,00	Com./habit. plurifam.	H-22/90
428	390,00	390,00	780,00	390,00		1 170,00	1	3	6				12	390,00	Com./habit. plurifam.	H-22/90
429	390,00	390,00	1 170,00			1 170,00	1	3	9				12	390,00	Habitação plurifamiliar	H-22/90
430	710,50	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
431	870,30	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
432	648,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
433	660,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
434	497,30	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
435	497,30	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
436	392,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
437	364,50	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
438	681,50	274,00	548,00			548,00	–	2	1			1			Moradia isolada	G-04/89
439	364,50	97,50	195,00			195,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
440	378,00	97,50	195,00			195,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
441	364,50	105,00	210,00			210,00	–	2	1			1			Moradia isolada	G-04/89
442	417,00	105,00	210,00			210,00	–	2	1			1			Moradia isolada	G-04/89
443	425,30	425,30	1 499,90			1 499,90	1	4	16				13	425,30	Habitação plurifamiliar	E-19/87
444	425,30	425,30	1 499,90			1 499,90	1	4	16				13	425,30	Habitação plurifamiliar	E-19/87
445	304,00	304,00	1 077,00			1 077,00	1	4	8				9	304,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87
446	304,00	304,00	1 077,00			1 077,00	1	4	8				9	304,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87
447	304,00	304,00	1 077,00			1 077,00	1	4	8				9	304,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87
448	1 776,00	–				0,00	–	–	–						Equipamento de lazer	E-19/87
449	647,50	476,00	1 689,00			1 689,00	1	4	13				15	476,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87
450	300,00	300,00	1 075,00			1 075,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
451	300,00	300,00	1 075,00			1 075,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87
452	300,00	300,00	1 075,00			1 075,00	1	4	8				9	300,00	Habitação plurifamiliar	E-19/87
453	420,00	420,00	650,00	420,00		1 070,00	1	4	5				13	420,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
454	225,00	225,00	780,00	225,00		1 005,00	1	4	6				7	225,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
455	270,00	270,00	780,00	270,00		1 050,00	1	4	6				8	270,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
456	285,00	285,00	1 040,00	285,00		1 325,00	1	4	8				9	285,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
457	420,00	420,00	1 430,00	420,00		1 850,00	1	4	11				13	420,00	Com./habit. plurifam.	E-19/87
458	495,00	495,00	1 485,00			1 485,00	1	3	12				15	495,00	Habitação plurifamiliar	G-04/89
459	540,00	540,00	1 620,00			1 620,00	1	3	12				17	540,00	Habitação plurifamiliar	
460	435,00	126,50	253,00			253,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	G-04/89
461	435,00	126,50	253,00			253,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	G-04/89
462	435,00	126,50	253,00			253,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	G-04/89
463	435,00	126,50	253,00			253,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	G-04/89
464	435,00	126,50	253,00			253,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	G-04/89
465	435,00	126,50	253,00			253,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	G-04/89
466	318,00	110,50	221,00			221,00	–	2	1			1			Moradia isolada	G-04/89
467	227,00	110,50	221,00			221,00	–	2	1			1			Moradia isolada	G-04/89
468	277,00	110,50	221,00			221,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
469	318,00	110,50	221,00			221,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
470	442,50	121,00	242,00			242,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
471	442,50	121,00	242,00			242,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
472	442,50	121,00	242,00			242,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
473	442,50	121,00	242,00			242,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
474	1 074,00	148,50	297,00			297,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
475	570,00	570,00	1 710,00			1 710,00	1	3	13				18	570,00	Habitação plurifamiliar	
476	747,00	473,50	1 670,50			1 670,50	1	4	13				15	473,50	Habitação plurifamiliar	
477	294,00	180,00	1 020,00			1 020,00	1	4	5				5	180,00	Habitação plurifamiliar	
478	381,30	381,30	1 368,70			1 368,70	1	4	11			12	12	381,30	Habitação plurifamiliar	
479	381,30	381,30	1 368,70			1 368,70	1	4	11			12	12	381,30	Habitação plurifamiliar	
480	536,25	536,25	1 511,25			1 511,30	1	3	8				17	536,25	Habitação plurifamiliar	
481	750,00	750,00	3 000,00			3 000,00	1	3	8				24	750,00	Habitação plurifamiliar	
482	305,30	247,50	742,50			742,50	1	3	6				7	247,50	Habitação plurifamiliar	
483	450,00	337,50	1 012,50			1 012,50	1	3	8				10	337,50	Habitação plurifamiliar	
484	450,00	337,50	1 012,50			1 012,50	1	3	8				10	337,50	Habitação plurifamiliar	
485	423,00	307,50	922,50			922,50	1	3	7				10	307,50	Habitação plurifamiliar	
486	810,00	420,00	650,00			650,00	1	3	10				13	420,00	Habitação plurifamiliar	
487	300,00	180,00	4 030,00			4 030,00	1	3	4				5	180,00	Habitação plurifamiliar	
488	300,00	180,00	2 600,00			2 600,00	1	3	4				5	180,00	Habitação plurifamiliar	
489	300,00	180,00	260,00			260,00	1	3	4				5	180,00	Habitação plurifamiliar	
490	442,50	442,50	260,00			260,00	1	3	10				14	442,50	Habitação plurifamiliar	H-22/90
491	750,00	750,00	520,00			520,00	1	3	17				24	750,00	Habitação plurifamiliar	H-22/90
492	259,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
493	234,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
494	234,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
495	234,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
496	259,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
497	259,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
498	234,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
499	234,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
500	234,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
501	259,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1						Mor. gem./banda cont.	H-22/90
502	413,00	348,00	1 040,00			1 040,00	1	3	8				11	348,00	Habitação plurifamiliar	H-22/90
503	1 219,00	775,00	2 340,00			2 340,00	1	3	18				25	775,00	Habitação plurifamiliar	H-22/90
504	385,00	100,00	200,00			200,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
505	385,00	100,00	200,00			200,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
506	359,00	120,00	240,00			240,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
507	210,00	100,00	200,00			200,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
508	210,00	100,00	200,00			200,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
509	708,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
510	457,30	139,50	279,00			279,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
511	590,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
512	590,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
513	590,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
514	590,00	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
515	191,80	75,00	150,00			150,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
516	191,80	75,00	150,00			150,00	–	2	1			1			Mor. gem./banda cont.	
517	778,00	585,00	2 340,00	585,00		2 925,00	1	5	18				18	585,00	Com./serv./habit.	
518	210,00	210,00	390,00	210,00		600,00	1	3	3				6	210,00	Com./serv./habit.	
519	536,00	181,30	362,60			362,60	–	2	1						Moradia isolada	
520	965,30	281,00	281,00			281,00	–	1	3			2			Moradia isolada	
521	449,50	105,00	210,00			210,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
522	536,50	161,00	322,00			322,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
523	681,50	362,50	362,50			362,50	–	1	1						Moradia isolada	
524	575,30	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
525	575,30	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
526	516,30	130,00	260,00			260,00	–	2	1			1			Moradia isolada	
527	546,00	201,30	201,30			201,30	–	1	1						Moradia isolada	
528	210,00	210,00	390,00	210,00		600,00	1	3	3				6	210,00	Com./serv./habit.	
529	714,00	537,00	2 730,00	537,00		3 267,00	1	6	21				17	537,00	Com./serv./habit.	
530	510,00	510,00	1 040,00	510,00		1 550,00	1	3	8				16	510,00	Com./serv./habit.	
531	210,00	210,00	390,00	210,00		600,00	1	3	3				6	210,00	Com./serv./habit.	
532	300,00	255,00	650,00	255,00		905,00	1	3	5				8	255,00	Com./serv./habit.	
533	270,00	270,00	520,00	270,00		790,00	1	3	4				8	270,00	Com./serv./habit.	
534	240,00	240,00	780,00	240,00		1 020,00	1	4	6				7	240,00	Com./serv./habit.	
535	1 106,00	1 106,00	5 070,00	1 106,00		6 176,00	1	6	39				35	1 106,00	Com./serv./habit.	
536	333,50	290,00	1 040,00	290,00		1 330,00	1	4	8				9	290,00	Com./serv./habit.	
537	462,00	462,00	1 430,00	462,00		1 892,00	1	4	11				14	462,00	Com./serv./habit.	
538	279,00	279,00	780,00	279,00		1 059,00	1	4	6				9	279,00	Com./serv./habit.	
539	272,30	260,30	910,00	260,30		1 170,30	1	5	7				8	260,30	Com./serv./habit.	
540	289,00	289,00	520,00	289,00		809,00	1	3	4				9	289,00	Com./serv./habit.	

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipamento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
541	324,00	324,00	910,00	324,00		1 234,00	1	4	7				10	324,00	Com./serv./habit.	
542	263,50	263,50	520,00	263,50		783,50	1	3	4				8	263,50	Com./serv./habit.	
543	447,50	447,50	910,00	447,50		1 357,50	1	3	7				14	447,50	Com./serv./habit.	
544	371,30	371,30	1 820,00	371,30		2 191,30	1	6	14				11	371,30	Com./serv./habit.	
545	345,00	345,00	650,00	345,00		995,00	1	3	5				11	345,00	Com./serv./habit.	
546	216,00	216,00	390,00	216,00		606,00	1	3	3				6	216,00	Com./serv./habit.	
547	228,00	192,00	520,00	192,00		712,00	1	3	4				6	192,00	Com./serv./habit.	
548	144,00	144,00	260,00	144,00		404,00	1	3	2				4	144,00	Com./serv./habit.	
549	210,00	210,00	390,00	210,00		600,00	1	3	3				6	210,00	Com./serv./habit.	
550	210,00	210,00	390,00	210,00		600,00	1	3	3				6	210,00	Com./serv./habit.	
551	298,30	298,30	650,00	298,30		948,30	1	3	5				9	298,30	Com./serv./habit.	
552	277,30	277,30	520,00	277,30		797,30	1	3	4				8	277,30	Com./serv./habit.	
553	203,00	203,00	390,00	203,00		593,00	1	3	3				6	203,00	Com./serv./habit.	
554	238,00	238,00	520,00	238,00		758,00	1	3	4				7	238,00	Com./serv./habit.	
555	252,00	252,00	520,00	252,00		772,00	1	3	4				8	252,00	Com./serv./habit.	
556	224,00	224,00	390,00	224,00		614,00	1	3	3				7	224,00	Com./serv./habit.	
557	210,00	168,00	390,00	168,00		558,00	1	3	3				5	168,00	Com./serv./habit.	
558	168,00	168,00	390,00	168,00		558,00	1	3	3				5	168,00	Com./serv./habit.	
559	1 019,00	1 019,00	4 680,00	1 019,00		5 699,00	1	6	36				32	1 019,00	Com./serv./habit.	
560	282,30	282,30	520,00	282,30		802,30	1	3	4				9	282,30	Com./serv./habit.	
561	208,00	208,00	390,00	208,00		598,00	1	3	3				6	208,00	Com./serv./habit.	
562	483,00	483,00	910,00	483,00		1 393,00	1	3	7				15	483,00	Com./serv./habit.	
563	221,00	221,00	1 040,00	221,00		1 261,00	1	6	8				7	221,00	Com./serv./habit.	
564	221,00	182,00	390,00	182,00		572,00	1	3	3				5	182,00	Com./serv./habit.	
565	214,50	214,50	309,00	214,50		604,50	1	3	3				6	214,50	Com./serv./habit.	
566	267,50	267,50	520,00	267,50		787,50	1	3	4				8	267,50	Com./serv./habit.	
567	322,50	322,50	650,00	322,50		972,50	1	3	5				10	322,50	Com./serv./habit.	
568	181,30	138,00	390,00	138,00		528,00	1	3	3				4	138,00	Com./serv./habit.	
569	159,50	159,50	650,00	159,50		809,50	1	4	4				5	159,50	Com./serv./habit.	
570	580,00	580,00	2 730,00	580,00		3 310,00	1	6	21				18	580,00	Com./serv./habit.	
571	174,00	130,50	390,00	130,50		520,50	1	3	3				4	130,50	Com./serv./habit.	
572	355,30	355,30	1 690,00	355,30		2 045,30	1	6	13				11	355,30	Com./serv./habit.	
573	236,30	236,30	520,00	236,30		756,30	1	3	4				7	236,00	Com./serv./habit.	
574	536,30	536,30	2 470,00	536,30		3 006,30	1	6	19				17	536,30	Com./serv./habit.	
575	157,50	157,50	260,00	157,50		417,50	1	3	2				5	157,50	Com./serv./habit.	
576	187,50	187,50	390,00	187,50		577,50	1	3	3				6	187,50	Com./serv./habit.	
577	187,50	187,50	390,00	187,50		577,50	1	3	3				6	187,50	Com./serv./habit.	
578	127,50	127,50	260,00	127,50		387,50	1	3	2				4	127,50	Com./serv./habit.	
579	413,30	413,30	380,00	413,30		793,30	1	3	6				13	413,30	Com./serv./habit.	
580	465,50	465,50	910,00	465,50		1 375,50	1	3	7				15	465,50	Com./serv./habit.	
581	172,50	172,50	390,00	172,50		562,50	1	3	3				5	172,50	Com./serv./habit.	
582	150,00	150,50	260,00	150,00		410,00	1	3	2				4	150,00	Com./serv./habit.	
583	202,50	202,50	390,00	202,50		592,50	1	3	3				6	202,50	Com./serv./habit.	
584	457,50	457,50	910,00	457,50		1 367,50	1	3	7				14	457,50	Com./serv./habit.	
585	300,00	300,00	650,00	300,00		950,00	1	3	5				9	300,00	Com./serv./habit.	
586	337,50	337,50	650,00	337,50		987,50	1	3	5				10	337,50	Com./serv./habit.	

Número do lote	Área do lote (metros quadrados)	Implantação ao solo (metros quadrados)	Área de construção bruta (metros quadrados)				Número de pisos		Número de fogos	Estacionamentos					Tipo construtivo	Loteamento — Número do alvará
										Público		Privado				
													Subterrâneas			
			Habitação	Comércio	Equipa-mento público	Total	Abaixo da soleira	Acima da soleira		Número	Metros quadrados	Garagens (número)	Número	Metros quadrados		
587	868,30	868,30	4 030,00	868,30		4 898,30	1	6	31				28	868,30	Com./serv./habit.	
588	750,00	750,00	2 600,00	750,00		3 350,00	1	6	20				24	750,00	Com./serv./habit.	
589	140,00	140,00	260,00	140,00		400,00	1	3	2				4	140,00	Com./serv./habit.	
590	140,00	140,00	260,00	140,00		400,00	1	3	2				4	140,00	Com./serv./habit.	
591	301,00	259,00	520,00	259,00		779,00	1	3	4				8	259,00	Com./serv./habit.	
592	301,00	301,00	650,00	301,00		951,00	1	3	5				9	301,00	Com./serv./habit.	
593	154,00	154,00	260,00	154,00		414,00	1	3	2				4	154,00	Com./serv./habit.	
594	570,00	531,00	1 690,00	531,00		2 221,00	1	4	13				17	531,00	Com./serv./habit.	
595	380,00	380,00	1 560,00	380,00		1 940,00	1	5	12				12	380,00	Com./serv./habit.	
596	517,50	517,50	2 470,00	517,50		2 987,50	1	6	19				16	517,50	Com./serv./habit.	
597	442,50	442,50	1 300,00	442,50		1 742,50	1	4	10				14	442,50	Com./serv./habit.	
598	315,00	315,00	910,00	315,00		1 225,00	1	4	7				10	315,00	Com./serv./habit.	
599	277,50	277,50	1 300,00	277,50		1 577,50	1	6	10				9	277,50	Com./serv./habit.	
600	279,00	279,00	520,00	279,00		799,00	1	3	4				9	279,00	Com./serv./habit.	
601	1 246,00	353,50			353,50	353,50	–	1	–						Equipamento de lazer	A-22/89
602	113,00	113,00			113,00	113,00	–	1	–						Equipamento hoteleiro (*a*)	
603	238,00	238,00			476,00	476,00	–	2	–						Equipamento hoteleiro (*a*)	
604	672,00	672,00				672,00	–	1	–			28			Garagens	A-22/89
605	276,00	276,00				276,00	–	1	–			14			Garagens	F-23/90
606	276,00	276,00				276,00	–	1	–			14			Garagens	F-23/90
607	156,00	156,00				156,00	–	1	–			10			Garagens	F-23/90
Total	225 115,65	136 038,75	377 464,90	44 865,50	15 994,50	439 704,90			2 542	3 012	37 650	251	2 924	91 760,00		

(*a*) Construções em domínio público marítimo (DPM), sujeitas ao respectivo regime jurídico.

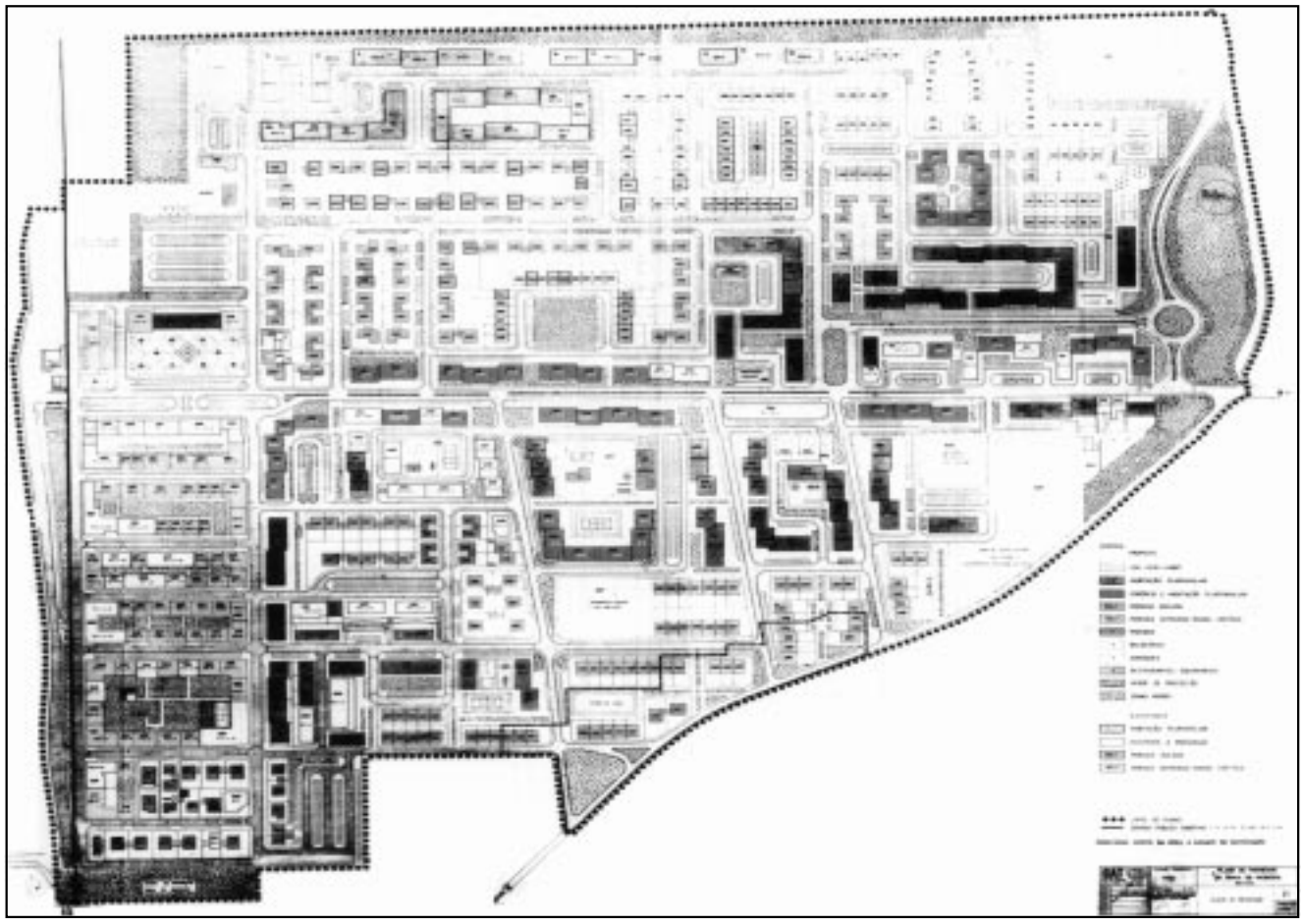

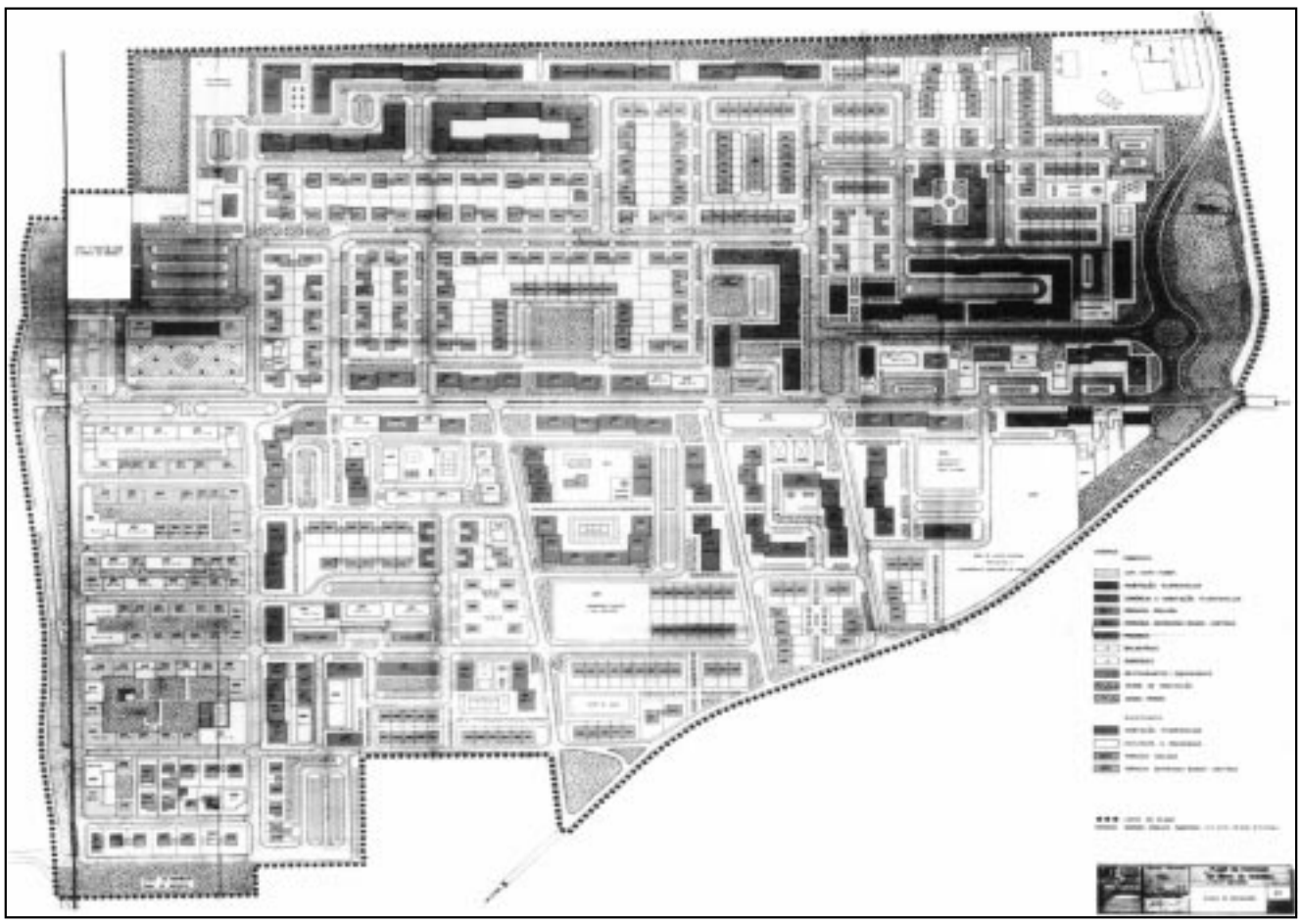

Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/97

Os artigos 67.º, 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa atribuem à sociedade e ao Estado o dever de proteger a família, as crianças e os jovens com vista ao seu desenvolvimento integral e conferem um direito especial de protecção aos órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um ambiente familiar normal.

No cumprimento destes imperativos constitucionais e da promoção efectiva dos direitos das crianças consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, de que Portugal foi um dos primeiros subscritores, o XIII Governo Constitucional consagrou no seu Programa de Governo, como uma das suas prioridades, a promoção da família e a protecção das crianças e jovens em risco.

O Governo tem vindo a actuar, em simultâneo, em dois campos de acção: o da intervenção no âmbito dos diversos ministérios, que tem permitido desenvolver programas de acção destinados a crianças e jovens (v. g., os programas «Ser criança», «Adopção 2000», «Territórios educativos de intervenção prioritária», «Currículos alternativos», Comissão Nacional de Trabalho Infantil, Comissão Nacional de Saúde da Mulher e da Criança, Programa Escolas-Oficinas e Rede de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar), e o da elaboração pelos departamentos e entidades da Administração Pública de auditorias e estudos que permitem agora definir uma política integrada e mais eficaz de protecção das crianças e jovens em risco.

Neste segundo campo de acção há, naturalmente, que ponderar os relatórios, elaborados conjuntamente pelo Centro de Estudos Judiciários, Instituto de Reinserção Social e Procuradoria-Geral da República, sobre a acção das comissões de protecção de menores (CPM), pelo PAFAC — Projecto de Apoio à Família e à Criança, pela Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas (direito de menores) (Despacho do Ministro da Justiça n.º 20/MJ/96, de 30 de Janeiro), pela Comissão Interministerial para o Estudo da Articulação entre os Ministérios da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social (despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social de 2 de Outubro de 1996) e pelo grupo de trabalho para o estudo das questões relativas às crianças em risco (despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Educação, da Saúde, para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social de 11 de Novembro de 1996), que permitem ter actualmente uma caracterização mais profunda, como nunca se teve, da situação das crianças e jovens em risco, bem como das respostas sociais que visam a sua protecção.

Na sequência das conclusões dos referidos relatórios, o conceito de «criança e jovem em risco» enquadra as crianças e jovens sujeitos a maus tratos, aqueles a quem os pais ou os representantes legais não prestam os cuidados necessários ao seu desenvolvimento e ainda aqueles que, com o seu comportamento, ponham eles próprios em causa o seu desenvolvimento, não tomando os pais ou representantes legais (ou não podendo tomar) as medidas necessárias para pôr cobro a esse comportamento, ou não se mostrando eficazes as medidas que estes adoptam.

Não é ainda possível conhecer com razoável certeza o universo destas crianças e jovens, mas o Governo acolhe já nas estruturas do sistema de segurança social cerca de 13 500 crianças e jovens desprovidos de meio familiar adequado. Cerca de 4000 dessas crianças e jovens encontram-se em famílias de acolhimento, enquanto as restantes se encontram alojadas em 220 lares para crianças e jovens privados de meio familiar. A estas acrescem, para além daquelas que as CPM e a comunidade conseguem integrar na família biológica ou alargada, as cerca de 400 (do total de 900) que se encontram ao cuidado do Ministério da Justiça, as que foram adoptadas (estimam-se 330 em 1996) e as que não são abrangidas por qualquer intervenção social, o que é deveras preocupante.

A situação existente revela a persistência de uma ideologia institucionalizadora, também criadora de riscos, que não configura necessariamente a solução mais adequada para muitas dessas crianças.

Este elevado número de crianças e jovens indicia ainda a ruptura das respostas existentes, com a sua consequente incapacidade para satisfazer os novos pedidos de intervenção.

As conclusões dos relatórios referidos permitem saber que o Estado e a sociedade se têm multiplicado no desenvolvimento de inúmeros programas nacionais, regionais e locais de protecção aos menores e crianças em risco, sem que a sua actuação seja suficientemente coordenada e os recursos humanos e económicos sejam cabalmente aproveitados.

Assim, neste contexto, o Governo entende ser de definir uma política integrada para as crianças e jovens em risco, que, por um lado, respeite os princípios da intervenção mínima na esfera da autonomia e autodeterminação dos seus destinatários e da optimização e racionalização dos recursos humanos e económicos, evitando actuações excessivas e ou sobrepostas de entidades públicas e privadas; por outro lado, pretende-se que essa intervenção social não seja meramente caritativa ou administrativa, mas que se insira num espaço de cidadania, tendo em conta a participação das crianças nas decisões que lhes dizem respeito, e em que o Estado não delega as suas responsabilidades, mas coopera, na protecção e promoção das crianças e jovens em risco, com todas as pessoas individuais e colectivas da comunidade, designadamente com as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), no âmbito do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social.

A reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco, que agora se inicia, terá necessariamente uma natureza interministerial, com a participação activa de todos os ministérios que tenham competências nesta área, designadamente os Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social, cuja intervenção é de primordial importância na protecção das crianças e jovens quando a sua segurança, saúde, formação moral ou educação se encontrem em perigo (artigo 19.º da Organização Tutelar de Menores).

Um bom prenúncio do desenvolvimento desta política é a experiência globalmente positiva das CPM, criadas pelo Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, em que o Estado, as autarquias e as entidades públicas e privadas promovem em parceria as respostas necessárias à protecção das crianças e jovens em risco. Como resulta da sua avaliação, há que incentivar o desenvolvimento desta experiência a todo o país, adaptando, no entanto, o modelo às características e necessidades próprias dos grandes centros urbanos e melhorando os meios do seu desempenho, acompanhamento e apoio técnico.

Do diagnóstico efectuado, e na sequência da experiência já acumulada nos primeiros seis meses de execução do programa «Adopção 2000», conclui-se que é necessário iniciar um processo de reforma global do sistema de protecção de crianças e jovens em risco, o que impõe a necessidade de medidas conjugadas a vários níveis, que passam, nomeadamente, pela reforma legislativa do sistema de protecção, melhoria da coordenação

entre os serviços do Estado, autarquias e IPSS, demais organizações não governamentais vocacionadas para o combate à exclusão social, reestruturação das equipas de menores e de adopção dos centros regionais de segurança social, desenvolvimento das respostas sociais e melhoria do acompanhamento, apoio e avaliação no desempenho das CPM.

É necessário definir os critérios de intervenção, acolhimento, diagnóstico e elaboração do projecto de vida das crianças e jovens em risco, pelos quais, face ao caso em concreto, seja potenciada pelo Estado e pela sociedade, em primeiro lugar, a sua inserção na família biológica ou alargada, ou, em alternativa, sejam encaminhadas para adopção ou, eventualmente, para outras respostas mais adequadas a cada situação concreta, como sejam a colocação familiar ou o acolhimento em instituições, o que, preferencialmente, deve ser efectuado a título transitório.

A elaboração do projecto de vida da criança ou do jovem implica decisões complexas, que necessitam de ser devidamente ponderadas, mas também exigem celeridade, na medida em que o tempo útil da criança é diferente do tempo útil do adulto. Consequentemente, há que rever os procedimentos jurídicos, administrativos e de intervenção social, de modo que, garantido sempre o contraditório, essas decisões sejam tomadas com celeridade.

O desenvolvimento deste programa de reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco implicará necessariamente, e em simultâneo, a criação de uma rede de centros de acolhimento temporário e de emergência, de modo a cobrir todo o país, e que, em articulação com as CPM, acolham as crianças e jovens em risco, de modo a evitar a actual tendência para a sua institucionalização, protegendo-as, retirando-as da situação difícil em que se encontram e permitindo a elaboração do projecto de vida mais adequado a cada caso.

Aliás, de acordo com este entendimento, o Ministério da Solidariedade e Segurança Social promoveu já, no âmbito do programa «Adopção 2000», a abertura, até ao final do corrente ano, de 5 novos centros de acolhimento temporários, encontrando-se ainda, já programados para entrarem em funcionamento até ao ano 2000, cerca de mais 20 outros centros, com incidência nas zonas geográficas mais carenciadas neste tipo de respostas, financiados pelo PIDDAC, pelos comissariados regionais de luta contra a pobreza e pela «Intervenção operacional integrar».

Para além de tudo o exposto, pretende-se ainda dar especial atenção às crianças e jovens com comportamentos desviantes ou excluídos socialmente, criando os instrumentos legais que permitam ao Estado e à sociedade promover, no âmbito das CPM e no respeito do princípio da autodeterminação e liberdade individual, as respostas sociais adequadas à inserção social daquelas crianças e jovens, de modo a prevenir a sua eventual entrada no mundo do crime.

Assim:

De harmonia com o artigo 199.º, alínea *g*), da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Desenvolver um processo interministerial e interinstitucional de reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco, que assenta nas seguintes vertentes:

I) Reforma legal;
II) Enquadramento institucional;
III) Desenvolvimento e coordenação das respostas sociais;
IV) Auditorias e estudos;
V) Dinamização e coordenação da reforma.

I — Reforma legal

2 — A reforma da legislação de protecção das crianças e jovens em risco enquadrar-se-á na reforma mais ampla, em curso, do direito de menores e abrangerá nesta sede:

a) A elaboração da lei de protecção das crianças e jovens em risco;
b) A reforma da legislação relativa aos processos tutelares cíveis resultante da elaboração da lei referida na alínea *a*);
c) A reforma do regime jurídico das comissões de protecção de menores, de modo a melhorar o seu desempenho e a articulação com os tribunais e com os serviços públicos e privados nelas representados, a rever a sua composição, em função da experiência acumulada e das realidades locais, a repensar a sua competência territorial e material, o seu modo de intervenção, as medidas aplicáveis e os procedimentos e ainda a proporcionar-lhes apoio técnico, administrativo e acompanhamento a nível nacional e local;
d) A revisão do enquadramento legal das famílias de acolhimento e dos lares para crianças e jovens desprovidos de meio familiar;
e) A elaboração do quadro legal de aprovação e implementação de programas e projectos destinados ao apoio e protecção das crianças e jovens em risco.

3 — A elaboração da legislação referida no n.º 2, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), desta resolução será efectuada por uma comissão de reforma da legislação de protecção de crianças e jovens em risco, composta por cinco individualidades, a serem nomeadas:

a) Duas pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, uma das quais coordenará a comissão;
b) Duas pelo Ministro da Justiça;
c) Uma pelo Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família.

4 — A comissão referida no número anterior poderá solicitar a todos os serviços públicos as informações que entender necessárias, bem como proceder à audição de entidades públicas e privadas.

5 — O diploma previsto no n.º 2, alínea *e*), desta resolução será elaborado no âmbito da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

II — Enquadramento institucional

6 — De modo a coordenar, acompanhar e avaliar a intervenção do Estado e da sociedade na protecção das crianças e jovens em risco será criada, no prazo de três meses, por decreto-lei, na dependência dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social, a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), onde estarão representadas as entidades públicas e privadas com intervenção nesta área, que terá como atribuições, nomeadamente:

a) Participar nas alterações legislativas;
b) Dinamizar, nomeadamente no âmbito do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, os protocolos entre as CPM, os departamentos estatais com intervenção nesta área e as IPSS ou outras entidades privadas;

c) Dinamizar a criação de equipas interdisciplinares de menores e adopção e a sua formação especializada;
d) Dinamizar a criação de centros de acolhimento de emergência nas zonas geográficas onde se mostrem necessários e para as problemáticas que o justifiquem;
e) Preparar e coordenar a transição dos menores e dos meios humanos, físicos e económicos que se encontrem no sistema de justiça e venham a transitar para o sistema de solidariedade social;
f) Solicitar e coordenar as auditorias e os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais;
g) Concertar a acção de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das crianças e jovens em risco;
h) Acompanhar e apoiar as CPM.

7 — O Governo continuará gradualmente a dinamizar a cobertura de todo o país com as CPM, como entidades não judiciárias de intervenção social que se integram num espaço de cidadania, de parceria do Estado e da sociedade, como a melhor solução para a prevenção e protecção das crianças e jovens em risco.

8 — No âmbito da reforma em curso, em articulação entre a CNPCJR, as CPM e as entidades aí representadas, serão tomadas medidas que permitam melhorar a qualidade do desempenho das CPM, facilitem a participação dos seus membros, vinculem os serviços representados e disponibilizem mais respostas sociais a que possam recorrer.

III — Desenvolvimento e coordenação das respostas sociais

9 — Do diagnóstico efectuado resulta a situação paradoxal de, por um lado, ser manifesta a carência de respostas para o problema das crianças e jovens em risco e, por outro, se terem multiplicado as respostas públicas e privadas com actuações, em algumas situações, duplicadas ou sobrepostas. Assim, a CNPCJR deverá promover que se elaborem protocolos e acordem práticas de cooperação, a nível nacional e local, de articulação entre as CPM, as comissões locais de acompanhamento do rendimento mínimo garantido (CLA), os serviços de acção social local, a rede social, as equipas do IRS e as IPSS, de modo a estabelecer estratégias de cooperação e de racionalização, nomeadamente de aproveitamento dos equipamentos e de cativação de vagas em entidades públicas ou privadas para situações de emergência.

10 — A articulação e protocolos referidos serão também apreciados no âmbito do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social.

11 — O desenvolvimento, coordenação, melhoria da qualidade e eficácia da intervenção social têm de ser efectuados em simultâneo com a criação de uma rede nacional de centros de acolhimento temporários de emergência para crianças e jovens em risco.

12 — A promoção e o desenvolvimento de programas inovadores, especializados e experimentais para problemáticas específicas, nomeadamente «meninos da rua», jovens com comportamentos desviantes e ou toxicodependentes.

13 — A promoção e o desenvolvimento articulado, no âmbito desta reforma, das diversas respostas sociais específicas já existentes, como o programa «Adopção 2000» ou o PAFAC.

14 — O sucesso da presente reforma depende de uma profunda reestruturação e dotação dos serviços da segurança social, até ao fim da legislatura, com equipas interdisciplinares de menores e adopção, nos termos já anteriormente definidos no despacho constitutivo do programa «Adopção 2000».

IV — Auditorias e estudos

15 — O Ministério da Solidariedade e Segurança Social promoverá a continuação de auditorias, designadamente à situação dos lares para crianças e jovens desprovidos de meio familiar.

16 — Os Ministérios da Justiça, da Solidariedade e Segurança Social e da Ciência e da Tecnologia promoverão, durante o ano de 1998, um concurso de estudos a contratar aos centros de investigação em ciências sociais, designadamente universitários, a desenvolver em cooperação com os serviços e instituições directamente interessados nesta área, de modo a permitir um conhecimento mais aprofundado, nomeadamente:

a) Da situação das crianças e jovens em colocação familiar;
b) Da situação das crianças e jovens colocados em instituições públicas e privadas;
c) Da intervenção e do funcionamento das CPM;
d) Da caracterização do universo das crianças e jovens em risco.

V — Dinamização e coordenação da reforma

17 — Até à constituição e entrada em funcionamento da CNPCJR, que coordenará a reforma do sistema de protecção, a sua dinamização e execução é atribuída ao grupo coordenador do programa «Adopção 2000», nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social de 18 de Março de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 1997.

18 — O referido grupo coordenador, no exercício das suas funções, poderá solicitar a colaboração de qualquer entidade pública ou privada que intervenha nesta área.

19 — O apoio logístico à comissão de reforma da legislação de protecção das crianças e jovens em risco e ao referido grupo coordenador será da responsabilidade da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/97

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Sesimbra.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sesimbra.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Sesimbra, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

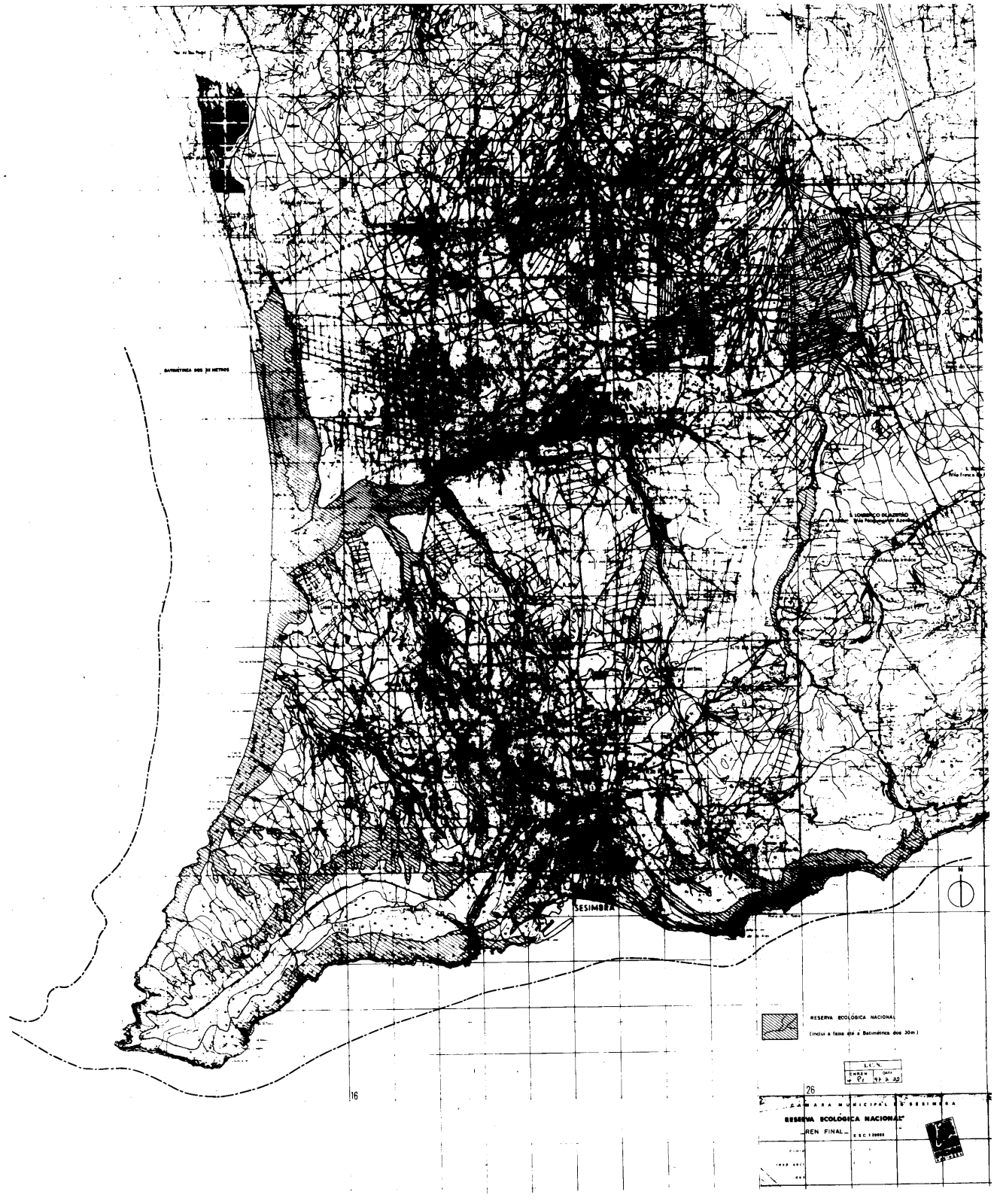

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1090/97

de 3 de Novembro

Considerando que quer a Inspecção-Geral de Educação quer a Secretaria-Geral do Ministério da Educação foram objecto de novas leis orgânicas, através do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 143/96, de 26 de Agosto;

Considerando que se verifica a situação de reestruturação de serviços prevista no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, podendo os funcionários ser objecto de reclassificação profissional, respeitando a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as suas capacidades e aptidões;

Considerando ainda que o número de lugares actualmente existente na carreira técnica superior no quadro de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação se destina a concursos de acesso já em fase de ultimação, havendo, assim, necessidade de mais um lugar para a reclassificação profissional necessária;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, o seguinte:

1.º Ao quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, é acrescido um lugar de assessor principal.

2.º É extinto um lugar de inspector-coordenador-chefe do mesmo quadro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 3 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1091/97

de 3 de Novembro

Tendo-se mostrado necessária, após a publicação da Portaria n.º 560-A/97, de 25 de Julho, a criação, ainda para o ano escolar de 1997-1998, de uma escola secundária em Penafiel, nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Considerando o que, em relação às habilitações do pessoal docente e respectivos quadros, se determina no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, bem como nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, conjugado com os artigos 26.º e 124.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro;

Considerando, no que respeita ao pessoal não docente, o disposto no Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, e legislação complementar;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º

É criada a seguinte escola do ensino secundário, onde é também leccionado o 3.º ciclo do ensino básico: Direcção Regional de Educação do Norte, distrito do Porto, B495 — Penafiel n.º 2.

2.º

A dotação do quadro do pessoal docente da mesma escola consta do mapa I anexo à presente portaria.

3.º

São adicionados ao quadro distrital de vinculação do Porto, a que se refere o Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, e legislação complementar, os lugares do pessoal não docente constantes do mapa II anexo à presente portaria.

4.º

O quadro de afectação do pessoal não docente do distrito do Porto a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho, publicado em anexo à Portaria n.º 560-A/97, de 25 de Julho, passa a ser o constante do mapa III anexo à presente portaria.

5.º

A criação da escola prevista na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 3 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

MAPA I

Quadro de pessoal docente

Código	Escola	Grupos de docência								
		11	15	17	20	21	22	23	26	38
	Distrito do Porto									
1311	Concelho de Penafiel									
B495	ES Penafiel	2	1	1	1	1	1	1	1	1

MAPA II

Ano escolar de 1997-1998

Grupos	Carreiras e categorias	Porto
Pessoal técnico-profissional	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe	1
Pessoal administrativo	Chefe de serviços de administração escolar	1
	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro-oficial	2
	Segundo-oficial	3
	Terceiro-oficial	4
	Ecónomo de 3.ª classe	1
Pessoal operário	Cozinheiro	1
	Ajudante de cozinha	2
	Auxiliar de manutenção	1
Pessoal auxiliar	Auxiliar técnico	2
	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	1
	Auxiliar de acção educativa	6
	Guarda-nocturno	2

MAPA III

ANEXO XXXIV

Distrito do Porto

Código	Localidade	Escolas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Escolas do 2.º ciclo do ensino básico	Escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Escolas secundárias
13.01	Águas Santas	—	—	—	Águas Santas.
13.02	Alpendurada e Pinheiro	—	—	Alpendurada. Pinheiro.	—
13.03	Amarante	Marão, Várzea.	—	Amarante.	Amarante.
13.04	Arcozelo	—	—	Sofia de Mello Breyner.	Arcozelo.
13.05	Baião	—	—	Baião.	—
13.06	Baltar, Paredes e Vilela	—	—	Cristelo, Paredes. Baltar. Paredes.	Baltar. Paredes. Vilela.
13.07	Canelas	—	Canelas.	—	Canelas.
13.08	Canidelo	—	—	Canidelo.	Canidelo.
13.09	Carvalhos, Grijó e Olival	—	—	Padre António L. Moreira. Grijó. Olival.	Carvalhos. Diogo de Macedo.
13.10	Custóias, Padrão da Légua e Guifões.	—	—	Santiago. Guifões.	Padrão da Légua.
13.11	Ermesinde e Alfena	—	—	D. António F. Gomes. Alfena. São Lourenço.	Ermesinde.
13.12	Felgueiras, Idães e Lagares	—	D. Manuel de F. e Sousa.	Idães. Lagares.	Felgueiras.

Código	Localidade	Escolas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Escolas do 2.º ciclo do ensino básico	Escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Escolas secundárias
13.13	Gondomar, Fânzeres, Valbom, São Pedro da Cova e Baguim.	—	—	Fânzeres. São Pedro da Cova. Gondomar. Valbom. Baguim.	Gondomar. Valbom.
13.14	Gueifães	—	—	Gueifães.	—
13.15	Leça da Palmeira	—	—	Leça da Palmeira.	Boa Nova.
13.16	Lordelo	—	—	Lordelo.	—
13.17	Lousada e Caíde de Rei	—	Lousada.	Caíde de Rei.	Lousada.
13.18	Lugar da Baiza	—	Vilar de Andorinho.	—	—
13.19	Maia, Moreira da Maia, Castelo da Maia e Nogueira da Maia.	—	—	Moreira da Maia. Castelo da Maia. Nogueira da Maia. Pedrouços. Maia.	Maia. Castelo da Maia.
13.20	Marco de Canaveses, Toutosa e Sande.	—	—	Toutosa. Marco de Canaveses. Sande.	Marco de Canaveses.
13.21	Matosinhos, Lavra e Barranha	Barranha.	Matosinhos.	Lavra. Leça do Bailio.	João Gonçalves Zarco. Augusto Gomes.
13.22	Medas	—	—	Medas.	—
13.23	Paços de Ferreira e Freamunde	—	—	Frazão. Paços de Ferreira. Dr. Manuel Pinto de Vasconcelos.	Paços de Ferreira.
13.24	Paço de Sousa	—	—	Paço de Sousa.	—
13.25	Penafiel	—	—	Penafiel, n.º 2. Penafiel.	Penafiel. Penafiel, n.º 2.
13.26	Póvoa de Varzim, A Ver-o-Mar e Penalves.	—	—	A Ver-o-Mar. Dr. Flávio Gonçalves. Penalves.	Eça de Queirós. Rocha Peixoto.
13.27	Rates	—	—	Rates.	—
13.28	Rebordosa	—	—	Rebordosa.	—
13.29	Rio Tinto e Contumil	—	—	Nicolau Nasoni. Rio Tinto.	Rio Tinto.
13.30	São Mamede de Infesta	—	—	São Mamede de Infesta.	Abel Salazar.
13.31	Santa Marinha do Zêzere	—	—	Santa Marinha do Zêzere.	—
13.32	Santo Tirso, Trofa, Vila das Aves e São Martinho do Campo.	—	—	Vila das Aves. São Martinho do Campo. São Romão do Coronado. Trofa. São Rosendo.	D. Dinis. Tomás Pelayo. Conde de São Bento. Trofa. Vila das Aves.

Código	Localidade	Escolas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Escolas do 2.º ciclo do ensino básico	Escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	Escolas secundárias
13.33	Senhora da Hora	—	—	Senhora da Hora.	—
13.34	Sobreira	—	—	Sobreira.	—
13.35	Valadares	—	—	Valadares.	Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves.
13.36	Valongo e Campo	—	—	Padre Américo. Valongo.	Valongo.
13.37	Vila do Conde, Mindelo e Macieira.	—	—	Frei João de Vila do Conde. D. Pedro IV. Ribeirinha. Júlio Saul Dias.	José Régio.
13.38	Vila Cova da Lixa	—	—	Vila Cova da Lixa.	Vila Cova da Lixa.
13.39	Vila Nova de Gaia, Gervide, Oliveira do Douro, Viso, Avintes e Cruz de Pau.	—	—	Vila de Este. Soares dos Reis. Gervide. Viso. Santa Marinha. Teixeira Lopes. Avintes. Cruz de Pau.	Almeida Garrett. António Sérgio. Oliveira do Douro.
13.40	Jovim	—	—	Jovim, Gondomar.	—
13.41	Lustosa	—	—	Lustosa, Lousada.	—
13.42	Sobrado	—	—	Sobrado, Valongo.	—
13.43	Vila Caiz	—	—	Vila Caiz, Amarante.	—
13.44	Junqueira	—	—	Junqueira, Vila do Conde.	—
13.45	Beiriz	—	—	Beiriz, Póvoa de Varzim.	—
13.46	Eiriz	—	—	Eiriz.	—
13.47	Nevogilde	—	—	Nevogilde.	—
13.48	Ancede	—	—	Ancede.	—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1092/97

de 3 de Novembro

O artigo 57.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, impõe que os limites de peso e dimensão dos veículos sejam determinados por regulamento.

São esses limites que neste diploma são determinados, procedendo-se ainda à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva, do Conselho, n.º 96/53/CE, de 25 de Julho de 1996.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Tara» o peso do veículo em ordem de marcha, sem passageiros nem carga, com o líquido de arrefecimento, lubrificantes, 90 % do total de combustível, 100 % dos outros fluidos, excepto águas residuais, ferramentas e roda de reserva,

quando esta seja obrigatória, e o condutor (75 kg), devendo ainda ser considerado, no caso dos veículos pesados de passageiros, o peso do guia (75 kg), se estiver previsto um lugar específico para o mesmo;

b) «Peso bruto» o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;

c) «Peso bruto por eixo» o peso resultante da distribuição do peso bruto por um eixo ou grupo de eixos;

d) «Peso bruto rebocável» a capacidade máxima de carga rebocável dos veículos automóveis e tractores agrícolas;

e) «Dimensões» as medidas de comprimento, largura e altura do contorno envolvente de um veículo, compreendendo todos os acessórios para os quais não esteja prevista uma excepção;

f) «Lotação» o número de passageiros que o veículo pode transportar, incluindo o condutor;

g) «Veículo de transporte condicionado» qualquer veículo cujas superstruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

2.º É transposta para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/53/CE, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional de determinadas categorias de veículos.

3.º Os pesos brutos máximos dos veículos fixados no âmbito nacional são os seguintes:

a) Veículos de:

Dois eixos: 19 t;
Três eixos: 26 t;
Quatro ou mais eixos: 32 t;

b) Conjuntos veículo tractor-semi-reboque de:

Três eixos: 29 t;
Quatro eixos: 38 t;
Cinco ou mais eixos: 40 t;
Cinco ou mais eixos transportando um contentor ISO de 40 ´: 44 t;

c) Autocarros articulados de:

Três eixos: 28 t;
Quatro ou mais eixos: 32 t;

d) Conjuntos veículo a motor-reboque de:

Três eixos: 29 t;
Quatro eixos: 37 t;
Cinco ou mais eixos: 40 t;

e) Reboques de:

Um eixo: 10 t;
Dois eixos: 18 t;
Três ou mais eixos: 24 t;

f) Reboques de tractores agrícolas de:

Um eixo: 8 t;
Dois eixos: 16 t;
Três ou mais eixos: 20 t.

4.º Com excepção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode ser superior a uma vez e meia o peso bruto do veículo tractor.

5.º Os pesos brutos máximos por eixo são os seguintes:

a) Eixo simples:

Frente (veículos automóveis): 7,5 t;
Não motor: 10 t;
Motor: 12 t;

b) Eixo duplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre eixos (*d*) da seguinte forma:

d inferior a 1 m: 12 t;
d de 1 m a 1,29 m: 17 t;
d de 1,30 m a 1,79 m: 19 t;
d igual ou superior a 1,80 m: 20 t;

c) Eixo triplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre os dois eixos extremos (*D*) da seguinte forma:

Para *D* inferior a 2,60 m: 21 t;
Para *D* igual ou superior a 2,60 m: 24 t.

6.º O peso bruto no eixo ou eixos motores de um veículo ou conjunto de veículos não pode ser inferior a 25 % do peso bruto do veículo ou conjunto de veículos.

7.º O peso bruto que incide sobre o eixo da frente não pode ser inferior a 20 % ou 15 % do peso bruto total, conforme se trate, respectivamente, de veículos de um ou mais eixos à retaguarda.

8.º O peso bruto máximo, em toneladas, de um veículo a motor de quatro eixos não pode exceder cinco vezes a distância, em metros, entre os eixos extremos do veículo.

9.º O peso bruto rebocável dos veículos automóveis, com excepção dos tractores agrícolas, será o menor dos seguintes valores:

a) O peso bruto rebocável máximo tecnicamente admissível, estabelecido com base na construção e no desempenho do veículo e ou na resistência do dispositivo mecânico de engate;

b) Veículos destinados a puxar reboques sem travão de serviço: metade da tara do veículo, não podendo exceder 750 kg;

c) Veículos com peso bruto inferior ou igual a 3500 kg destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço: o valor do peso bruto do veículo; no caso dos veículos «fora de estrada», uma vez e meia o peso bruto do veículo a motor, não podendo exceder 3500 kg;

d) Veículos com peso bruto superior a 3500 kg destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço de inércia: 3500 kg;

e) Veículos com um peso bruto superior a 3500 kg destinados a puxar reboques com sistema de travagem contínua: uma vez e meia o peso bruto do veículo.

10.º O peso bruto rebocável dos tractores agrícolas será o menor dos seguintes valores:

a) O peso bruto rebocável máximo tecnicamente admissível, estabelecido com base na construção

e no desempenho do veículo e ou na resistência do dispositivo mecânico de engate;

b) Veículos destinados a puxar apenas reboques sem travão de serviço: 750 kg;

c) Veículos destinados a puxar apenas reboques equipados com travões de serviço de inércia: três vezes o peso bruto do tractor, não podendo exceder 3500 kg;

d) Veículos com sistema de travagem mecânico destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço de travagem contínua: quatro vezes o peso bruto do tractor;

e) Veículos com sistema de travagem hidráulico ou pneumático destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço de travagem mecânica: quatro vezes o peso bruto do tractor;

f) Veículos com sistema de travagem hidráulico ou pneumático destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço de travagem hidráulica ou pneumática: seis vezes o peso bruto do tractor;

g) O peso bruto máximo estabelecido na alínea *f*) do n.º 3.º da presente portaria para reboques de tractores agrícolas.

11.º Nos conjuntos formados por um veículo a motor e um reboque ou semi-reboque, o peso bruto máximo com que o reboque ou semi-reboque pode circular será um dos seguintes valores:

a) O constante no livrete do reboque, se esse valor for menor ou igual ao peso bruto rebocável constante no livrete do veículo tractor; ou

b) O valor do peso bruto rebocável do veículo tractor, se o peso bruto constante no livrete do reboque exceder aquele valor.

12.º Sem prejuízo do estabelecido através da Directiva n.º 96/53/CE, os valores máximos para as dimensões dos veículos fixados no âmbito nacional são os seguintes:

a) Comprimento:

Veículos automóveis de dois ou mais eixos — 12,00 m;
Conjuntos veículo tractor-semi-reboque de três ou mais eixos: 16,50 m;
Distância do eixo da cavilha de engate à retaguarda: 12,00 m;
Distância do eixo da cavilha de engate a qualquer ponto da frente do semi-reboque — 2,04 m;
Autocarros articulados: 18,00 m;
Conjuntos veículo a motor-reboque: 18,75 m;
Distância, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo a motor-reboque, entre o ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina e o ponto mais à retaguarda do reboque: 16,40 m;
Distância, medida paralelamente ao eixo longitudinal do conjunto veículo a motor-reboque, entre o ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina e o ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e a frente do reboque: 15,65 m;
Reboques de um ou mais eixos: 12,00 m;
Reboques de tractores agrícolas de um eixo: 7,00 m;
Reboques de tractores agrícolas de dois ou mais eixos: 10,00 m;

b) Largura:

Qualquer veículo: 2,55 m;
Veículos de transporte condicionado: 2,60 m;

c) Altura:

Para qualquer veículo: 4,00 m.

13.º Na medição do comprimento dos veículos não serão tomados em consideração os seguintes dispositivos:

Limpa-pára-brisas e dispositivos de lavagem do pára-brisas;
Chapas de matrícula à frente ou à retaguarda;
Dispositivos de selagem aduaneira e sua protecção;
Dispositivos de fixação dos oleados das coberturas das caixas e sua protecção;
Luzes;
Espelhos retrovisores ou outros dispositivos auxiliares de visão para a retaguarda;
Tubos de admissão de ar;
Batentes para caixas amovíveis;
Degraus e estribos de acesso;
Borrachas;
Plataformas elevatórias, rampas de acesso e outros equipamentos semelhantes, em ordem de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm;
Dispositivos de engate para veículos a motor.

14.º Na medição da largura dos veículos não serão tomados em consideração os seguintes dispositivos:

Luzes;
Dispositivos de selagem aduaneira e sua protecção;
Dispositivos de fixação de oleados e sua protecção;
Dispositivos de controlo da pressão dos pneus;
Elementos flexíveis dos sistemas antiprojecção;
Espelhos retrovisores;
Degraus e estribos retrácteis;
As partes deflectidas das paredes laterais dos pneus imediatamente acima do ponto de contacto com o solo;
No caso dos veículos das categorias europeias M_2 e M_3, rampas de acesso em ordem de marcha, plataformas de elevação e outro equipamento semelhante que não ultrapasse 10 mm em relação à face lateral do veículo, desde que os cantos posteriores e anteriores das rampas se apresentem arredondados com um raio não inferior a 5 mm e as arestas sejam boleadas com um raio não inferior a 2,5 mm.

15.º Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão sobressair até ao limite de 200 mm sobre cada uma das faces laterais.

16.º Na medição da altura dos veículos não serão tomados em consideração as antenas de comunicação e os pantógrafos na sua posição mais elevada.

17.º Nos conjuntos veículo a motor-reboque, com excepção dos formados por veículos a motor das categorias europeias M_1 ou N_1 ou tractores agrícolas, ou

que incluam reboques das categorias europeias O_1 ou O_2, a distância entre o eixo da retaguarda do veículo a motor e o eixo da frente do reboque não deve ser inferior a 3 m.

18.º Qualquer veículo a motor ou conjunto de veículos em movimento deve poder girar dentro de uma coroa circular com um raio exterior de 12,5 m e um raio interior de 5,3 m sem que qualquer ponto extremo do veículo ou conjunto de veículos, com excepção das partes salientes em relação à largura prevista no n.º 14.º da presente portaria, saia da referida coroa.

19.º A título excepcional e quando o interesse público o justifique, poderão ser matriculados e circular veículos com pesos ou dimensões superiores aos estabelecidos.

20.º As caixas dos veículos a motor e seus reboques não devem prejudicar as suas condições de equilíbrio e estabilidade. Nos veículos pesados, a linha vertical que passa pelo centro de gravidade resultante da caixa, carga e passageiros deve estar situada à frente do eixo da retaguarda e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre eixos. Nos veículos automóveis ligeiros bastará que a referida linha não fique situada à retaguarda do eixo da retaguarda.

21.º As caixas dos veículos automóveis de mercadorias e pesados de passageiros só poderão prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 60% da distância entre eixos. Nos veículos automóveis equipados com caixas especiais, o mesmo limite pode, com autorização da Direcção-Geral de Viação, ser excedido, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Contudo, nos veículos automóveis pesados de passageiros e nos veículos automóveis equipados com caixas especiais nenhuma parte do veículo poderá passar além de um plano vertical paralelo à face lateral do mesmo e distando desta 800 mm quando o veículo descreve uma curva com o ângulo de viragem máximo das rodas directrizes.

22.º Por despacho do director-geral de Viação, serão fixados os valores máximos que as caixas podem exceder relativamente à largura dos rodados mais largos.

23.º Todos os acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que em caso de oscilação passem além do contorno envolvente dos veículos.

24.º A lotação dos veículos automóveis ligeiros de passageiros e dos veículos automóveis de mercadorias será fixada de modo a ser garantida para cada passageiro uma largura mínima de banco de 400 mm. No caso dos bancos da frente, para além daquela condição, só haverá dois lugares ao lado do condutor se o plano que passa pelo eixo do volante de direcção, paralelamente ao plano horizontal do veículo, distar, pelo menos, 1000 mm da porta mais afastada, medidos a meia altura das costas do banco.

25.º Os lugares para os passageiros devem distribuir-se no interior dos veículos de forma a assegurar a maior estabilidade e de tal forma que a resultante das forças representadas pelo peso dos passageiros fique situada à frente do eixo da retaguarda e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre eixos.

26.º Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a veículos pesados de passageiros, atribuir-se-á a cada lugar o peso de 75 kg.

27.º As disposições do presente diploma aplicáveis aos reboques são extensivas aos semi-reboques.

28.º A presente portaria não se aplica aos veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

29.º É revogada a Portaria n.º 850/94, de 22 de Setembro, mantendo-se em vigor o despacho a que se refere o n.º 10.º da portaria ora revogada.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 17 de Setembro de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Armando António Martins Vara.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1093/97

de 3 de Novembro

A Assembleia Municipal de Ponte de Sor aprovou em 14 de Dezembro de 1996 e em 28 de Junho de 1997, respectivamente, a suspensão do Plano de Pormenor do Terreno B, em Ponte de Sor, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área.

A suspensão do Plano de Pormenor é motivada pela sua desactualização, dado o lapso de tempo decorrido entre a sua elaboração e a actual realidade social e urbanística de Ponte de Sor, razão pela qual decorrem os trabalhos de elaboração de um novo plano.

Verifica-se assim a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, de modo a não comprometer a futura execução do novo plano ou a torná-la mais difícil ou onerosa.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º, do artigo 7.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificada a suspensão do Plano de Pormenor do Terreno B, em Ponte de Sor, aprovado em 17 de Abril de 1980 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195 (suplemento), de 25 de Agosto de 1992, na área assinalada na planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º São ratificadas as medidas preventivas para a área referida no número anterior, cujo texto se publica em anexo.

3.º As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação da presente portaria, ou até que sejam substituídas por normas provisórias, ou que entre em vigor o novo plano de pormenor ou qualquer outro para a mesma área, consoante o que primeiro ocorrer.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Outubro de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho.*

ANEXO

Medidas preventivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — Relativamente à zona A: durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Ponte de Sor, precedida de parecer da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigíveis, a construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações.

2 — Relativamente à zona B: durante o prazo de dois anos ficam proibidos os actos ou actividades seguintes:

a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
c) Alterações importantes por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
d) Derrube de árvores em maciço, qualquer que seja a área abrangida.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas preventivas e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Ponte de Sor e a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.

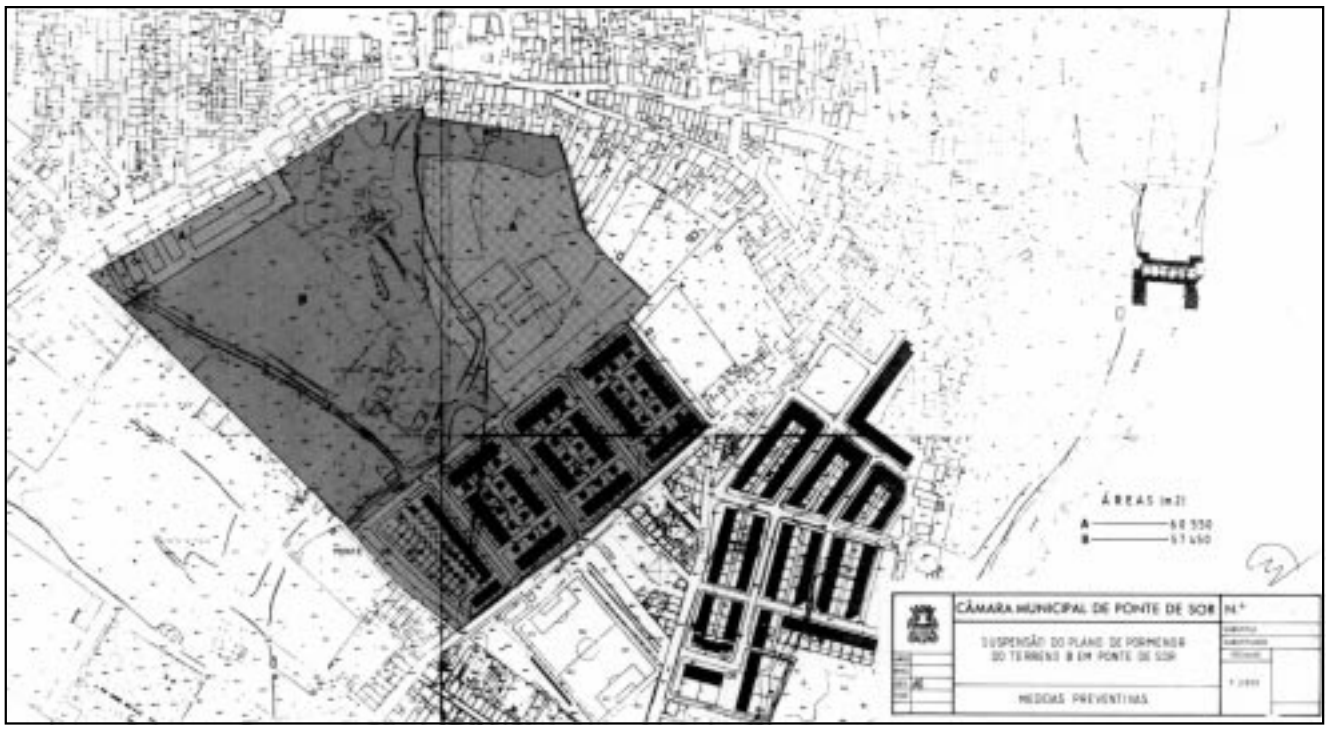

Portaria n.º 1094/97

de 3 de Novembro

A Assembleia Municipal de Mértola aprovou, em 22 de Abril de 1997, sob proposta da Câmara Municipal de Mértola, o estabelecimento de medidas preventivas para três áreas abrangidas pelo Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola.

Este Plano foi ratificado em 1990 e parcialmente revisto em 1997, estando completamente desactualizado e inadequado face ao desenvolvimento sócio-económico do município e desajustado às realidades, tendências e expectativas actuais.

Por deliberação da Câmara Municipal de Mértola de 21 de Agosto de 1996, foi já decidida a revisão global do Plano.

Verifica-se, assim, a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes naquelas áreas, o que poderia comprometer a futura execução da revisão e torná-la mais difícil ou onerosa.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para as áreas em questão.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, e 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para as áreas abrangidas pelo Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola, no município de Mértola, identificadas na planta anexa sob as designações de zona 1, zona 2 e zona 3.

2.º O texto e a respectiva planta são publicados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

3.º As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta portaria ou até à entrada em vigor da revisão do Plano de Urbanização, consoante o que primeiro ocorrer.

4.º Durante o período de vigência das medidas preventivas fica suspenso para aquelas áreas o Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola, ratificado por despacho de 13 de Julho de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Novembro de 1990.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Outubro de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho.*

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Ficam sujeitas e medidas preventivas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, as áreas situadas no perímetro urbano da vila de Mértola e identificadas na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sob as designações de zona 1, zona 2 e zona 3.

Artigo 2.º

As medidas estabelecidas no número anterior consistem na proibição nas respectivas áreas:

a) De construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
b) De alterações importantes por meio de aterros ou escavações à configuração geral dos terrenos.

Artigo 3.º

As presentes medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos.

Artigo 4.º

São competentes para promover o cumprimento das medidas preventivas e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Mértola e a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.

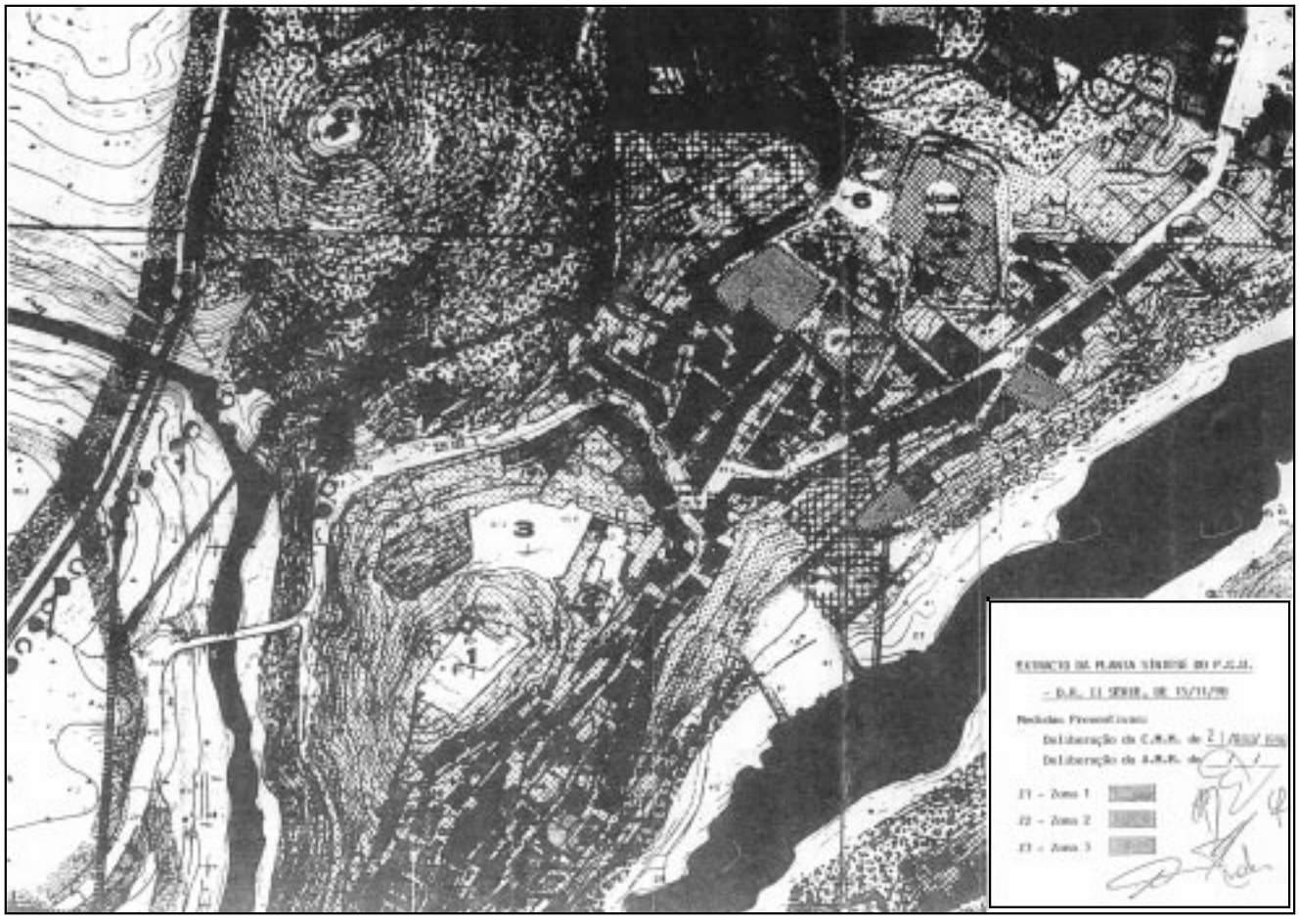

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1095/97

de 3 de Novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro, que transpôs para o direito nacional a Directiva do Conselho n.º 92/75/CEE, de 22 de Setembro, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem e de outras indicações uniformes relativas aos produtos, remeteu para portaria a regulamentação daquele diploma.

Em conformidade com a referida directiva, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 96/60/CE, de 19 de Setembro, relativa à etiquetagem

energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico.

A presente portaria transpõe para a ordem jurídica interna esta última directiva, procedendo à regulamentação do referido decreto-lei no que se refere a este tipo de aparelhos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as regras relativas à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico, regulamentando o Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro, no que se refere àqueles aparelhos.

2.º

Âmbito

1 — As disposições da presente portaria aplicam-se às máquinas combinadas de lavar e secar roupa, para uso doméstico, desde que possam ser alimentadas pela rede de distribuição pública de energia eléctrica.

2 — Excluem-se do número anterior os aparelhos que possam também utilizar outras fontes de energia, nomeadamente baterias, os modelos de aparelhos cuja produção tenha cessado antes da entrada em vigor da presente portaria, bem como os aparelhos usados.

3.º

Normalização

1 — As informações requeridas pela presente portaria serão obtidas em conformidade com a norma portuguesa que adopte a norma europeia EN 50 229 e cujo número de referência tenha sido publicado no *Diário da República* pelo Instituto Português da Qualidade.

2 — A informação relativa ao ruído deve ser obtida através de medições efectuadas de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre o Ruído, aplicando-se a norma europeia EN 60 704-3, a norma europeia EN 60 704-2-4 para a lavagem e a centrifugação e a norma europeia EN 60 704-2-6 para a secagem.

4.º

Documentação técnica

A documentação técnica referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/94 deverá incluir:

a) O nome e morada do fornecedor;
b) Uma descrição genérica do modelo do aparelho que permita identificá-lo sem margem para dúvidas;
c) Dados relativos às principais características do projecto do modelo em questão, designadamente as que afectem de modo significativo o consumo de energia, incluindo desenhos, quando relevante;
d) Relatórios dos ensaios de medição efectuados no modelo do aparelho, no âmbito dos procedimentos previstos no artigo anterior;
e) Instruções de funcionamento, se aplicável.

5.º

Organismos acreditados

Os organismos acreditados, designados por «certificados» na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro, devem estar qualificados para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, que instituiu o Sistema Português da Qualidade.

6.º

Etiquetas e fichas

1 — A etiqueta referida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/94 deve obedecer às especificações do anexo I, devendo ser colocada na parte externa do aparelho, à frente ou em cima, por forma a ser claramente visível.

2 — O teor e estrutura da ficha de informação sobre o produto, referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/94, deve obedecer às especificações do anexo II.

3 — Sempre que um aparelho seja proposto para venda ou para aluguer, com ou sem opção de compra, nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/94, a informação sob forma impressa, nomeadamente por catálogo de vendas por correspondência, deve incluir todos os dados constantes do anexo III.

4 — A classe de eficiência energética, bem como a classe de eficiência de lavagem de cada aparelho, devem ser determinadas em conformidade com o anexo IV.

5 — Os anexos referidos nos números anteriores fazem parte integrante da presente portaria.

7.º

Coordenação da aplicação global do diploma

1 — A Direcção-Geral da Energia coordenará a aplicação global do presente diploma, devendo propor as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, bem como as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia.

2 — As entidades fiscalizadoras devem enviar trimestralmente à Direcção-Geral da Energia uma listagem das acções de fiscalização realizadas naquele período, destacando os modelos dos aparelhos onde foram verificadas infracções e a natureza das mesmas.

8.º

Entrada em vigor

1 — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até 31 de Janeiro de 1998 será permitida a colocação

no mercado, a comercialização e a exposição para venda de aparelhos não conformes com esta portaria, bem como a distribuição de catálogos de venda por correspondência não conformes com o anexo III.

Ministério da Economia.

Assinada em 6 de Outubro de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

ANEXO I

Etiqueta

1 — Concepção da etiqueta. — A etiqueta deve ser conforme com o modelo seguinte:

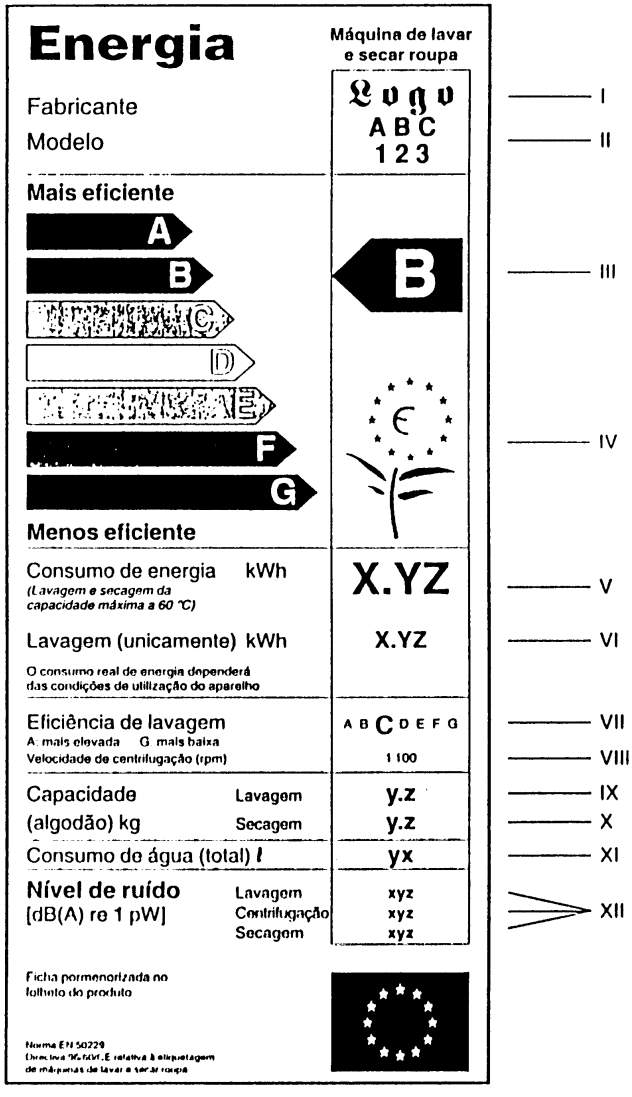

2 — Notas relativas à etiqueta. — As notas que se seguem especificam os dados que devem ser incluídos na etiqueta:

I) Nome ou marca comercial do fornecedor;
II) Identificação do modelo do fornecedor;
III) Classe de eficiência energética determinada em conformidade com o anexo IV, devendo a letra apropriada ser colocada ao mesmo nível da seta correspondente;
IV) Sem prejuízo de quaisquer eventuais requisitos decorrentes do sistema comunitário de atribuição da etiqueta ecológica, se, ao abrigo do Regulamento n.º 880/92 (CEE), do Conselho, de 23 de Março, tiver sido atribuído a um modelo uma «etiqueta ecológica comunitária», poderá incluir-se aqui uma cópia dessa etiqueta ecológica (a flor). O «guia de desenho das etiquetas para máquinas combinadas de lavar e secar roupa», referido no n.º 3 do presente anexo, explica como a marca ecológica pode ser incluída na etiqueta;
V) Consumo de energia em kilowatt-hora por ciclo de operação completa (lavagem, centrifugação e secagem), utilizando o ciclo normal de tecidos de algodão a 60ºC, e o ciclo de secagem de «algodão pronto a arrumar», de acordo com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidos no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
VI) Consumo de energia em kilowatt-hora por ciclo de lavagem (lavagem e centrifugação apenas), utilizando o ciclo normal de tecidos de algodão a 60ºC, de acordo com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidos no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
VII) Classe de eficiência de lavagem, determinada em conformidade com o anexo IV;
VIII) Velocidade máxima de centrifugação no ciclo normal de tecidos de algodão a 60ºC, de acordo com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidos no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
IX) Capacidade (de lavagem) do aparelho, em quilogramas, no ciclo normal de tecidos de algodão a 60ºC (sem secagem), de acordo com as normas harmonizadas referidas no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
X) Capacidade (de secagem) do aparelho, em quilogramas, no ciclo de secagem de «algodão pronto a arrumar», de acordo com as normas harmonizadas referidas no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
XI) Consumo de água, em litros, no ciclo de operação completa (lavagem, centrifugação e secagem), utilizando o ciclo normal de tecidos de algodão a 60.ºC e o ciclo de secagem de «algodão pronto a arrumar», de acordo com as normas harmonizadas referidas no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
XII) «Nível de ruído» durante os ciclos de lavagem e de centrifugação (com base no ciclo normal de tecidos de algodão a 60ºC), e durante o ciclo de secagem (com base no ciclo de secagem de «algodão pronto a arrumar»).

3 — Impressão da etiqueta:
Definição das características da etiqueta:

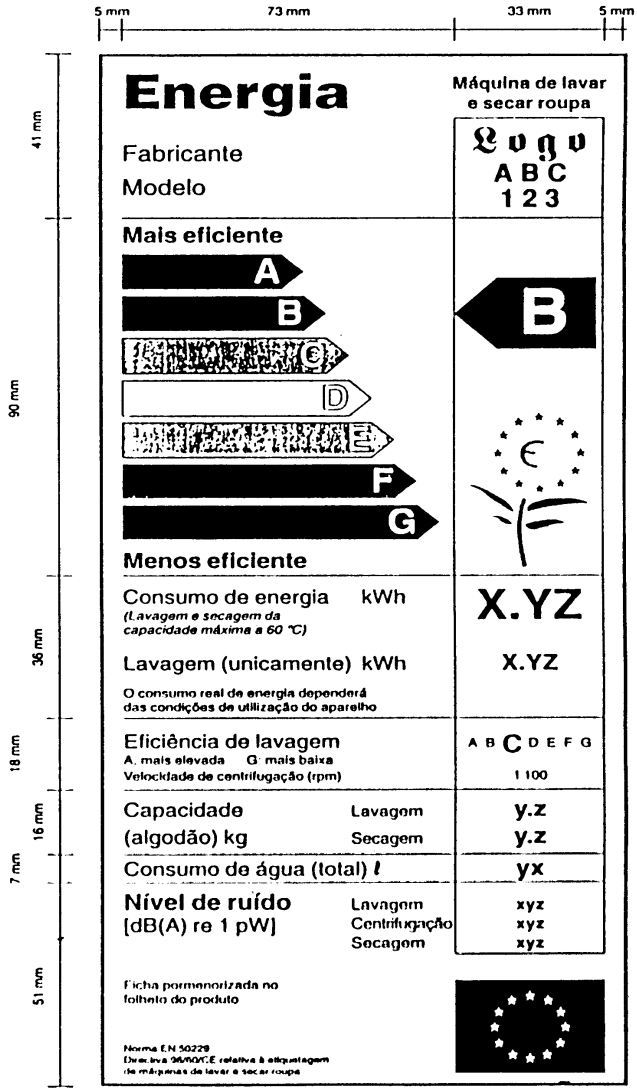

Cores utilizadas na etiqueta:

CMAP — ciano, magenta, amarelo, preto.

Exemplo 07X0:

0 % ciano, 70 % magenta, 100 % amarelo, 0 % preto.

Setas:

A: X0X0;
B: 70X0;
C: 30X0;
D: 00X0;
E: 03X0;
F: 07X0;
G: 0XX0.

Cor da esquadria: X070.
Todo o texto é em preto. O fundo é em branco.

ANEXO II

Ficha

A ficha deve incluir os dados que se seguem. Os dados podem figurar na descrição de cada aparelho ou ser apresentados sob a forma de um quadro que abranja uma série de aparelhos fornecidos pelo mesmo fornecedor, devendo neste caso obedecer à ordem adiante especificada:

1) Nome ou marca comercial do fornecedor;
2) Identificação do modelo do fornecedor;
3) Classe de eficiência energética determinada em conformidade com o anexo IV, expressa sob a forma de «classe de eficiência energética . . .», numa escala de A (mais eficiente) a G (menos eficiente). Se esta informação for dada num quadro, pode ser expressa de outro modo, desde que fique claro que a escala vai de A (mais eficiente) a G (menos eficiente);
4) Se as informações forem dadas num quadro e se, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 880/92, do Conselho, de 23 de Março, tiver sido atribuída uma «etiqueta ecológica comunitária» a alguns dos aparelhos constantes do quadro, esta informação poderá ser incluída neste ponto. Neste caso, o cabeçalho da linha deve conter a menção «Etiqueta ecológica comunitária» e a entrada deve conter uma cópia da marcação ecológica (a flor). A presente disposição não prejudica eventuais requisitos impostos ao abrigo do sistema de atribuição da etiqueta ecológica comunitária;
5) Consumo de energia na lavagem, na centrifugação e na secagem, em kilowatt-hora por ciclo de operação completa, de acordo com o anexo I, nota V);
6) Consumo de energia apenas na lavagem e na centrifugação, em kilowatt-hora por ciclo de lavagem, de acordo com o anexo I, nota VI);
7) Classe de eficiência de lavagem, determinada em conformidade com o anexo IV, expressa sob a forma de «Classe de eficiência de lavagem . . . numa escala de A (mais elevada) a G (mais baixa)». Esta informação pode ser enunciada de outro modo, desde que fique claro que a escala vai de A (mais elevada) a G (mais baixa);
8) Eficiência de centrifugação, de acordo com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidos no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria, num ciclo normal de lavagem de tecidos de algodão a 60ºC, expressa em termos de «Água residual a após centrifugação . . . % (em percentagem do peso da roupa seca)»;
9) Velocidade máxima de centrifugação, de acordo com o anexo I, nota VIII);
10) Capacidade de lavagem do aparelho, de acordo com o anexo I, nota IX), num ciclo normal de lavagem de tecidos de algodão a 60ºC;
11) Capacidade de secagem do aparelho, de acordo com o anexo I, nota X), num ciclo normal de secagem de «algodão pronto a arrumar»;
12) Consumo de água na lavagem, na centrifugação e na secagem, em litros por ciclo de operação completa, de acordo com o anexo I, nota XI);
13) Consumo de água apenas na lavagem e na centrifugação, em litros, utilizando o ciclo normal de lavagem (e centrifugação) de tecidos de algodão a 60ºC , de acordo com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidos no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;
14) Tempo de lavagem e de secagem. Duração do programa por ciclo de operação completa (utilizando o ciclo normal de lavagem de tecidos

de algodão a 60ºC e o ciclo normal de secagem de «algodão pronto a arrumar»), relativamente à capacidade nominal de lavagem, de acordo com as normas harmonizadas referidas no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria;

15) Os fornecedores podem incluir as mesmas informações mencionadas nos n.os 5) a 14) relativamente a outros ciclos de lavagem ou de secagem;
16) Consumo de energia e de água, que corresponde a 200 vezes os consumos referidos nos n.os 5) (energia) e 12) (água). Este consumo médio será expresso como «Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que utiliza sempre a máquina combinada de lavar e secar para secar a roupa (200 ciclos)»;
17) Consumo de energia e de água, que corresponde a 200 vezes os consumos referidos nos n.os 6) (energia) e 13) (água). Este consumo médio será expresso como «Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que nunca utiliza a máquina combinada de lavar e secar para secar a roupa (200 ciclos)»;
18) «Nível de ruído» durante os ciclos de lavagem e de centrifugação (com base no ciclo normal de tecidos de algodão a 60ºC) e durante o ciclo de secagem (com base no ciclo de secagem de «algodão pronto a arrumar»).

A ficha pode ser apresentada sob a forma de uma reprodução da etiqueta, quer a cores quer a preto e branco, à qual se adicionam os restantes dados que nesta não figuram.

ANEXO III

Vendas por correspondência e outras vendas à distância

Os catálogos de vendas por correspondência e outras informações impressas referidos no n.º 3 do n.º 6.º da presente portaria devem conter os dados que se seguem, na ordem por que são indicados:

1) Classe de eficiência energética [anexo II, n.º 3)];
2) Consumo de energia (lavagem, centrifugação e secagem) [anexo II, n.º 5)];
3) Consumo de energia (apenas lavagem e centrifugação) [anexo II, n.º 6)];
4) Classe de eficiência de lavagem [anexo II, n.º 7)];
5) Eficiência de centrifugação [anexo II, n.º 8)];
6) Velocidade máxima de centrifugação [anexo II, n.º 9)];
7) Capacidade (lavagem) [anexo II, n.º 10)];
8) Capacidade (secagem) [anexo II, n.º 11)];
9) Consumo de água (lavagem e secagem) [anexo II, n.º 12)];
10) Consumo de água (apenas lavagem e centrifugação) [anexo II, n.º 13)];
11) «Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que utiliza sempre a máquina combinada de lavar e secar para secar a roupa» (200 ciclos) [anexo II, n.º 16)];
12) «Consumo anual típico de um agregado familiar de quatro pessoas que nunca utiliza a máquina combinada de lavar e secar para secar a roupa» (200 ciclos) [anexo II, n.º 17)];
13) Nível de ruído [anexo II, n.º 18)].

Caso sejam apresentados outros dados constantes da ficha de informação sobre o produto, estes deverão respeitar a estrutura definida no anexo II e ser incluídos no quadro supra pela ordem definida na ficha. A dimensão e o tipo de caracteres utilizados para a impressão dos dados supracitados devem assegurar a sua legibilidade.

ANEXO IV

Classes de eficiência

1 — A classe de eficiência energética dos aparelhos deverá ser determinada em conformidade com o quadro n.º 1.

QUADRO N.º 1

Classe de eficiência energética	Consumo de energia «C» em kilowatt-hora por quilograma de roupa num ciclo de operação completa (lavagem, centrifugação e secagem), utilizando o ciclo normal de lavagem de tecidos de algodão a 60ºC e o ciclo de secagem de «algodão pronto a arrumar», de acordo com os procedimentos de ensaio das normas harmonizadas referidos no n.º 1 do n.º 3.º
A	$C \leq 0{,}68$
B	$0{,}68 < C \leq 0{,}81$
C	$0{,}81 < C \leq 0{,}93$
D	$0{,}93 < C \leq 1{,}05$
E	$1{,}05 < C \leq 1{,}17$
F	$1{,}17 < C \leq 1{,}29$
G	$1{,}29 < C$

2 — A classe de eficiência de lavagem dos aparelhos deverá ser determinada em conformidade com o quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

Classe de eficiência de lavagem	Índice «P» de eficiência de lavagem como definido nas normas harmonizadas referidas no n.º 1 do n.º 3.º, com base num ciclo normal a 60ºC.
A	$P > 1{,}03$
B	$1{,}03 \geq P > 1{,}00$
C	$1{,}00 \geq P > 0{,}97$
D	$0{,}97 \geq P > 0{,}94$
E	$0{,}94 \geq P > 0{,}91$
F	$0{,}91 \geq P > 0{,}88$
G	$0{,}88 \geq P$

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1096/97

de 3 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, foi aprovado o novo regime de taxas que incidem sobre o vinho e os produtos do sector vitivinícola, que estabelece o pagamento da taxa de promoção por autoliquidação para os vinhos comercializados a granel e por selo para os produtos embalados.

No entanto, prevê o citado diploma que o sistema de autoliquidação venha a ser extensivo aos produtos embalados, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, cuja publicação será efectuada em tempo

oportuno, de modo a salvaguardar uma aplicação prudente do novo regime legal de taxas.

Não obstante, importa instituir desde já o sistema de autoliquidação na cobrança da taxa de promoção aplicável ao vinagre de vinho, atentas as particularidades técnicas inerentes às embalagens utilizadas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Para os vinagres de vinho, embalados em recipientes com capacidade igual ou inferior a 60 l, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável, a taxa de promoção é exigível no acto da venda do produto, devendo o pagamento ser feito pelo agente económico devidamente registado e autorizado a proceder ao engarrafamento ou à introdução no consumo até ao último dia do mês seguinte àquele em que a taxa se torna exigível, mediante o preenchimento e entrega mensal no Instituto da Vinha e do Vinho do impresso de autoliquidação aprovado por este organismo.

2.º O impresso de autoliquidação referido no número anterior é acompanhado do meio de pagamento respectivo, cujo valor deverá ser apurado nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 383/97, de 12 de Junho, e de uma listagem das guias de remessa ou das facturas emitidas no período a que a declaração diz respeito.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1097/97

de 3 de Novembro

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1142/91, de 6 de Novembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração de denominação

O curso de licenciatura em Matemáticas Aplicadas, cujo funcionamento foi autorizado pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, e alterado o plano de estudos pela Portaria n.º 1142/91, de 6 de Novembro, passa a designar-se Matemática Aplicada.

2.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 1142/91, de 6 de Novembro, passa a ter a redacção em anexo à presente portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

4.º

Transição

A transição entre o anterior e o novo plano de estudos processa-se nos termos fixados pelos órgãos estatutariamente competentes da Universidade.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Licenciatura em Matemática Aplicada

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano				
1.º semestre				
Análise Matemática I	Semestral	3	–	3
Álgebra Linear	Semestral	2	–	4

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Informática I	Semestral	2	–	4
Introdução à Economia I	Semestral	2	–	2
2.º semestre				
Análise Matemática II	Semestral	3	–	3
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Semestral	2	–	4
Informática II	Semestral	2	–	4
Introdução à Economia II	Semestral	2	–	2
2.º ano				
1.º semestre				
Análise Matemática III	Semestral	3	–	3
Probabilidades	Semestral	2	–	2
Métodos e Modelos de Investigação Operacional I	Semestral	3	–	3
Análise Numérica	Semestral	2	–	2
Análise de Sistemas e Técnicas de Programação	Semestral	2	–	3
2.º semestre				
Análise Matemática IV	Semestral	3	–	3
Estatística	Semestral	2	–	2
Métodos e Modelos de Investigação Operacional II	Semestral	3	–	3
Análise Numérica Computacional	Semestral	2	–	3
3.º ano				
1.º semestre				
Matemática Financeira	Semestral	2	–	4
Análise Complexa	Semestral	2	–	3
Modelos Estatísticos I	Semestral	2	–	3
Psicologia das Organizações	Semestral	3	–	–
Linguagens de Programação I	Semestral	2	–	2
2.º semestre				
Sistemas Decisionais	Semestral	2	–	3
Processos Estocásticos I	Semestral	2	–	2
Simulação Computacional	Semestral	2	–	3
Linguagens de Programação II	Semestral	2	–	2
4.º ano				
1.º semestre				
Modelos Integrados I	Semestral	–	6	–
Processos Estocásticos II	Semestral	2	–	2
Econometria	Semestral	2	–	2
Sistemas de Informação e Bases de Dados	Semestral	2	–	3
Projecto (Informática, Estatística ou Investigação Operacional)	Anual	–	4	–
2.º semestre				
Modelos Integrados II	Semestral	–	6	–
Tópicos Avançados de Investigação Operacional	Semestral	2	–	3
Física Matemática	Semestral	2	–	3
Modelos Estatísticos II	Semestral	2	–	3
Projecto (Informática, Estatística ou Investigação Operacional)	Anual	–	4	–

Portaria n.º 1098/97

de 3 de Novembro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com alteração de denominação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Considerando que através da Portaria n.º 164/95, de 28 de Fevereiro, foi autorizado o funcionamento, no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, a partir do ano lectivo de 1994-1995, de um curso de Psicologia Clínica, a que foi reconhecido o grau de licenciatura;

Considerando que o curso havia iniciado sem autorização o seu funcionamento no ano lectivo de 1991-1992;

Considerando as condições em que decorreu o ensino nos anos lectivos de 1991-1992 a 1993-1994;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 201/97, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, reconhecer efeitos retroactivos, a partir do ano lectivo de 1991-1992, à autorização de funcionamento do curso de Psicologia Clínica no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte bem como ao reconhecimento do grau de licenciado concedidos pela Portaria n.º 164/95, de 28 de Fevereiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1099/97

de 3 de Novembro

A requerimento do ITA, Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.da, entidade instituidora do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — ISTEC (Porto), reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 873/90, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Tecnologias de Informação no Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — ISTEC nas instalações sitas no Porto que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Diploma

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do diploma de estudos superiores especializados em Tecnologias de Informação.

3.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 100 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

6.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os estudantes que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Ser titular de grau de bacharel em Informática pelo Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — ISTEC (Porto);
b) Ser titular do grau de bacharel na área de Informática;
c) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado noutras áreas do conhecimento, desde que o respectivo curso demonstre uma adequada preparação de base para a frequência do curso de estudos superiores especializados.

7.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação.

8.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 7.º podem distribuir-se por contingentes.

2 — O órgão estatutariamente competente do Instituto fixa, se for caso disso:

a) Os contingentes em que as vagas se distribuem;
b) A percentagem a afectar a cada contingente;
c) As regras de reversão entre contingentes das vagas não ocupadas.

9.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos a admitir à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

10.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos são fixados pelo órgão estatutariamente competente do Instituto.

2 — A selecção e seriação dos candidatos pode incluir provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

11.º

Júri

1 — A aplicação das regras e critérios de selecção e seriação é da competência de um júri, constituído

por professores do Instituto, nomeado pelo seu órgão estatutariamente competente.

2 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação pelo órgão estatutariamente competente do Instituto.

12.º

Candidatura

A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em pedido dirigido ao órgão estatutariamente competente do Instituto.

13.º

Instrução da candidatura

Os termos em que deve ser formulada a candidatura e os documentos a juntar são fixados pelo órgão estatutariamente competente do Instituto.

14.º

Aviso

Todos os elementos relevantes para a candidatura, nomeadamente as regras e critérios de selecção e seriação, os termos em que esta deve ser formulada, os documentos a juntar, bem como os prazos a que se refere o n.º 23.º, são divulgados através de aviso subscrito pelo órgão estatutariamente competente do Instituto e afixado nas respectivas instalações, antes do início dos prazos a que diz respeito.

15.º

Rejeição liminar

1 — As candidaturas que não satisfaçam ao disposto na presente portaria e nas regras aprovadas ao seu abrigo são liminarmente rejeitadas.

2 — A rejeição liminar é da competência do órgão estatutariamente competente do Instituto.

3 — Dos candidatos rejeitados liminarmente é organizada lista donde constem os fundamentos da rejeição, a qual é tornada pública através de aviso a afixar no Instituto.

16.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação são tornados públicos através de aviso subscrito pelo órgão estatutariamente competente do Instituto, donde constem:

a) A lista dos candidatos não seleccionados;
b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;
Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

17.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 16.º, os candidatos podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo fixado nos termos do n.º 23.º, dirigida ao órgão estatutariamente competente do Instituto.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência do órgão referido no número anterior.

3 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora de prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não admitido venha a ficar situado na lista ordenada na posição de colocado terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi atendida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes, colocados ou não.

18.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 23.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, os serviços competentes do Instituto, no dia imediato ao fim do prazo de matrícula e inscrição, através de carta registada, com aviso de recepção, convocam para a matrícula e inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 têm um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

19.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição, incluindo os de precedência e de prescrição do direito de inscrição, de frequência, de avaliação de conhecimentos e de transição de ano, bem como as condições de reingresso, mudança de curso e transferência, são fixados pelo órgão estatutariamente competente do Instituto.

20.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são aprovados pelo órgão estatutariamente competente do Instituto.

21.º

Grau de licenciado

1 — Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados que nele hajam ingressado com a titularidade de um dos bacharelatos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 6.º da presente portaria é conferido o grau de licenciado em Tecnologias de Informação, desde que se verifique a efectiva formação de um con-

junto coerente entre o curso de bacharelato e o curso de estudos superiores especializados, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 — Compete ao órgão estatutariamente competente do Instituto verificar, em cada caso concreto, a existência da referida coerência.

22.º

Classificação do grau obtido

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{3B+2D}{5}$$

em que:

B é a classificação final do curso com que ingressou no curso de estudos superiores especializados;
D é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

23.º

Prazos

Os prazos para a candidatura, selecção, reclamação e matrícula e inscrição são fixados anualmente por deliberação do órgão estatutariamente competente do Instituto.

24.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

25.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

26.º

Vagas para 1997-1998

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1997-1998 é fixado em 50.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — ISTEC (Porto)

Curso de estudos superiores especializados em Tecnologias de Informação

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal	
		Aulas teórico-práticas	Seminários/ estágios
1.º semestre			
Teoria da Informação e Informática I	Semestral	4	–
Engenharia de Software I	Semestral	4	–
Arquitectura Técnica de Sistemas de Informação I	Semestral	4	–
Redes e Telecomunicações I	Semestral	4	–
Concepção de Sistemas Multimédia I	Semestral	4	–
2.º semestre			
Teoria da Informação e Informática II	Semestral	4	–
Engenharia de Software II	Semestral	4	–
Arquitectura Técnica de Sistemas de Informação II	Semestral	4	–
Redes e Telecomunicações II	Semestral	4	–
Segurança Informática	Semestral	4	–
3.º semestre			
Sistemas de Informação para Gestão	Semestral	4	–
Auditoria Informática	Semestral	4	–
Administração de Redes	Semestral	4	–
Realização de Projectos Multimédia	Semestral	4	–
Planeamento de Sistemas de Informação	Semestral	4	–
4.º semestre			
Projecto Final	Semestral	–	20

Portaria n.º 1100/97

de 3 de Novembro

A requerimento da UNIVERSITAS — Cooperativa de Ensino Superior e Investigação Científica, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Educação e Ciências — ISEC, reconhecido oficialmente pela Portaria n.º 749/91, de 9 de Agosto;

Instruído, organizado e apreciado o respectivo processo, nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Língua e Cultura Portuguesa no Instituto Superior de Educação e Ciências nas instalações sitas em Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 60 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Diploma

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do diploma de estudos superiores especializados.

5.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado;
b) Ter habilitação profissional como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário.

6.º

Limites quantitativos

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação.

7.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas no termo do n.º 6.º podem distribuir-se por contingentes.

2 — O órgão estatutariamente competente da escola fixa, se for caso disso:

a) Os contingentes em que as vagas se distribuem;
b) A percentagem a afectar a cada contingente;
c) As regras de reversão entre contingentes das vagas não ocupadas.

8.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos a admitir à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

9.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

2 — A selecção e seriação dos candidatos pode incluir provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

10.º

Candidatura

A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em pedido dirigido ao órgão estatutariamente competente da escola.

11.º

Prazos

Os prazos para a candidatura, selecção, reclamação e matrícula e inscrição são fixados anualmente por deliberação do órgão estatutariamente competente da escola.

12.º

Instrução do pedido

Os termos em que deve ser formalizada a candidatura e os documentos a juntar são fixados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

13.º

Aviso

Todos os elementos relevantes para a candidatura, nomeadamente as regras e critérios de selecção e seriação, os termos em que deve ser formulada a candidatura, os documentos a juntar, bem como os prazos a que se refere o n.º 11.º, são divulgados através de aviso subscrito pelo órgão estatutariamente competente da escola e afixado nas respectivas instalações antes do início dos prazos a que diz respeito.

14.º

Júri

1 — A aplicação das regras e critérios de selecção e seriação é da competência de um júri, constituído por professores da escola, nomeado pelo seu órgão estatutariamente competente.

2 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação pelo órgão estatutariamente competente da escola.

15.º

Rejeição liminar

1 — As candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria e as regras aprovadas ao seu abrigo são liminarmente rejeitadas.

2 — A rejeição liminar é da competência do órgão estatutariamente competente da escola.

3 — Dos candidatos rejeitados liminarmente é organizada lista onde constam os fundamentos da rejeição, a qual é tornada pública através de aviso a afixar na escola.

16.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados da selecção e seriação são tornados públicos através de aviso subscrito pelo órgão estatutariamente competente da escola, donde consta:

a) A lista dos candidatos não seleccionados;
b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;
Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

17.º

Reclamação

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 16.º, os candidatos podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo fixado nos termos do n.º 11.º, dirigida ao órgão estatutariamente competente da escola.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência do órgão referido no número anterior.

3 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora de prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não admitido venha a ficar situado na lista ordenada na posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi atendida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes, colocados ou não.

18.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 11.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, os serviços competentes da escola, no dia imediato ao do fim do prazo de matrícula e inscrição, através de carta registada, com aviso de recepção, convocam para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do número anterior têm um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

19.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição, incluindo os de precedência e de prescrição do direito de inscrição, de frequência, de avaliação de conhecimentos e de transição de ano, bem como as condições de reingresso, mudança de curso e transferência, são fixados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

20.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são aprovados pelo órgão estatutariamente competente da escola.

21.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

22.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais correcções ou adaptações que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

23.º

Vagas para 1997-1998

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1997-1998 é fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Educação e Ciências — ISEC

Curso de estudos superiores especializados em Língua e Cultura Portuguesa

Módulos	Carga horária
Morfologia	45
Léxico	45
Sintaxe I	45
Sintaxe II	45
Semântica	45
Ortografia	45
Comunicação Oral e Ortoépia	45
Literatura I	45
Literatura II	45
Temas de Cultura Portuguesa	45
Identidade e Multiculturalidade	45
Didáctica da Leitura e da Escrita	45
Recursos e Tecnologias Educacionais Aplicados ao Estudo da Língua Materna	45
Organização e Administração da Educação	45
Desenvolvimento e Aprendizagem	45
Objectivos Educativos e Avaliação	45
Projecto	80

Portaria n.º 1101/97

de 3 de Novembro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com alteração de denominação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Considerando que através da Portaria n.º 589/95, de 17 de Junho, foi autorizado o funcionamento no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, a partir do ano lectivo de 1994-1995, de um curso de Ciências Farmacêuticas, a que foi reconhecido o grau de licenciatura;

Considerando que o curso havia iniciado sem autorização o seu funcionamento no ano lectivo de 1992-1993;

Considerando as condições em que decorreu o ensino nos anos lectivos de 1992-1993 e 1993-1994;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 201/97, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, reconhecer efeitos retroactivos, a partir do ano lectivo de 1992-1993, à autorização de funcionamento do curso de Ciências Farmacêuticas no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, bem como ao reconhecimento do grau de licenciado, concedidos pela Portaria n.º 589/95, de 17 de Junho.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 1102/97

de 3 de Novembro

As cooperativas e associações de ensino especial sem fins lucrativos corporizam uma importante experiência educativa e podem constituir um recurso valioso no desenvolvimento de uma escola inclusiva para todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, estabelece que a educação especial se organiza preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

Nesta perspectiva, foram definidas, através das Portarias n.os 1095/95, de 6 de Setembro, e 52/97, de 21 de Janeiro, as condições de acesso e de frequência dos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos de associações e de cooperativas sem fins lucrativos de educação especial, bem como os apoios financeiros a conceder-lhes.

No âmbito do diálogo estabelecido com estruturas representativas daqueles estabelecimentos educativos, está em curso uma reflexão sobre orientações globais para a educação especial, tendo em vista a melhoria das condições educativas propiciadas às crianças e jovens com acentuadas necessidades educativas.

A presente portaria enquadra-se nos objectivos que têm norteado o processo de reflexão em torno da problemática da educação especial e visa, essencialmente, garantir as condições de educação para os alunos que frequentam as associações e cooperativas de ensino especial, estimulando também o reforço da acção destas instituições como recursos educativos ao dispor das escolas de ensino regular, em parceria com os apoios educativos aí existentes para os alunos com necessidades educativas especiais.

Em simultâneo perspectiva-se também, através de várias medidas de descentralização, o aproximar dos níveis administrativos de decisão e de apoio aos estabelecimentos educativos a que estes se reportam.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a cooperativas e associações de ensino especial, sem fins lucrativos, que prestem um ou mais dos seguintes serviços:

a) Escolarização de alunos com necessidades educativas especiais associadas a condições individuais de deficiência que requeiram, de acordo com a avaliação psicopedagógica, adaptações significativas e em grau extremo em área do currículo comum e que se considere que seria mínimo o nível de adaptação e de integração social numa escola regular;

b) Actividades de apoio às escolas de ensino regular, em parceria com as equipas de coordenação dos apoios educativos;

c) Actividades de intervenção precoce dirigidas a crianças com deficiência ou em situação de alto risco, em parceria com as equipas de coordenação dos apoios educativos.

2.º

Definição

1 — Consideram-se actividades de apoio às escolas as acções que têm como objectivo:

a) Rentabilizar e potencializar a experiência acumulada pelos profissionais e os materiais existentes, permitindo que esses recursos sejam conhecidos e utilizados pelos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam as escolas de ensino regular;
b) Constituir um centro de recursos aberto aos profissionais que trabalham na área das necessidades educativas especiais;
c) Desenvolver experiências de educação combinada com as escolas de ensino regular sempre que as mesmas se considerem adequadas para satisfazer as necessidades educativas dos alunos que as frequentam;
d) Realizar programas de transição para a vida adulta destinados a facilitar o desenvolvimento da autonomia pessoal e a integração social dos alunos com necessidades educativas especiais, os quais poderão ter uma componente de formação profissional.

2 — Consideram-se actividades de intervenção precoce as acções dirigidas a famílias e a crianças entre os 0 e os 6 anos de idade com deficiência ou em situação de alto risco, em complemento da acção educativa desenvolvida no âmbito dos contextos educativos normais, formais ou informais, em que a criança se encontre inserida.

3.º

Requisitos gerais de funcionamento

Às cooperativas e associações de ensino especial são exigidos os seguintes requisitos de funcionamento:

a) Estarem legalmente constituídas e desenvolverem o exercício da sua actividade em conformidade com a legislação aplicável;
b) Terem órgãos directivos que assegurem o normal funcionamento dos seus serviços;
c) Cumprirem o contrato colectivo de trabalho para o ensino particular cooperativo.

4.º

Requisitos específicos de funcionamento

1 — Aos estabelecimentos de educação especial que escolarizem alunos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º são exigidos os seguintes requisitos específicos:

a) Funcionarem de acordo com as disposições aplicáveis ao ensino particular e cooperativo, designadamente o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;
b) Terem uma direcção pedagógica, constituída nos termos da lei;
c) Disporem de instalações adequadas às necessidades dos alunos, nomeadamente no que respeita à dimensão, arejamento e acessibilidade, acústica, iluminação, temperatura e outras condições promotoras do bem-estar;
d) Terem uma lotação máxima de 65 alunos;
e) Admitirem alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, encaminhados, nos termos da legislação em vigor;
f) Terem regularizada a situação de matrícula dos alunos;
g) Disporem de projecto educativo adequado às necessidades dos alunos;
h) Disporem de processo individual dos alunos, do qual conste o plano educativo individual e o programa educativo para cada ano escolar, organizado nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;
i) Cumprirem o calendário escolar de funcionamento definido na lei;
j) Disporem de regulamento interno, a ser entregue, no acto de matrícula ou inscrição, ao encarregado de educação;
l) Apresentarem ao serviço competente do Ministério da Educação, até 31 de Julho de cada ano, o relatório de funcionamento pedagógico, do qual conste, nomeadamente, a organização e funcionamento dos grupos escolares, a relação com os pais ou encarregados de educação, o movimento dos alunos admitidos e dos que abandonaram ou terminaram a escolaridade e o local para onde transitaram;
m) Apresentarem ao serviço competente do Ministério da Educação, até 15 de Outubro de cada ano, a lista nominal dos alunos, com a indicação da data de nascimento, data de admissão e escola de origem.

2 — Às cooperativas e associações de ensino especial que desenvolvam actividades definidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.º são exigidos os seguintes requisitos específicos:

a) Apresentarem ao serviço competente do Ministério da Educação, até ao final do 2.º período lectivo, um projecto de intervenção detalhado, em parceria com as equipas de coordenação dos apoios educativos e com as escolas de ensino regular envolvidas, bem como com serviços de psicologia e orientação e de saúde escolar ou com outras instituições tidas como adequadas;
b) Caracterizarem devidamente o projecto, identificando, designadamente, as parcerias, o levantamento das necessidades, assente em estudos sobre a realidade, uma clara definição dos objectivos, as acções programadas adequadas aos objectivos propostos, com indicação das estratégias de intervenção e de interacção com a comunidade, os tempos em que se realizam as intervenções, os recursos humanos e materiais necessários à implementação do projecto e ainda as modalidades de avaliação do projecto;
c) Apresentarem ao serviço competente do Ministério da Educação, até 30 de Julho, um relatório de avaliação da execução do projecto.

5.º

Equipa técnica

A equipa técnica será definida em função do projecto educativo e poderá ser constituída por:

a) Pessoal docente, designadamente educadores de infância e professores do 1.º ciclo, de Educação Visual e Tecnológica, de Educação Física e de Educação Musical;
b) Pessoal técnico, designadamente psicólogos, terapeutas e de serviço social;
c) Pessoal auxiliar pedagógico, ou vigilante, de ensino especial.

6.º

Condições de acesso dos alunos

1 — A matrícula no ensino básico é efectuada na escola da área pedagógica da residência do aluno, dependendo o encaminhamento para a escola de ensino especial de decisão do serviço competente do Ministério da Educação.

2 — A proposta de encaminhamento do aluno será remetida ao serviço competente do Ministério da Educação acompanhada dos seguintes documentos:

a) Proposta de encaminhamento do aluno, formulada pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino onde foi efectuada a matrícula;
b) Plano educativo individual do aluno;
c) Declaração de concordância do encarregado de educação;
d) Parecer fundamentado da equipa de coordenação dos apoios educativos;
e) Declaração de aceitação do aluno, passada pela escola de ensino especial, referindo, expressamente, os recursos humanos e materiais de que dispõe adequados às necessidades educativas especiais do aluno definidas no plano educativo individual.

3 — Nos casos de encaminhamento que se reportem a crianças matriculadas pela primeira vez, o processo deverá ser enviado pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento regular de ensino para o competente serviço do Ministério da Educação até ao dia 30 de Junho.

4 — Nas situações de alunos provenientes de escolas públicas, particulares ou cooperativas de ensino regular, o processo deverá ser enviado pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento regular de ensino para o serviço competente do Ministério da Educação até ao final do 2.º período lectivo, acompanhado do plano educativo individual, organizado de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, e dos documentos referidos no n.º 1 deste número.

5 — A decisão sobre o pedido de encaminhamento será comunicada à escola de ensino regular que o propôs, pelo serviço competente do Ministério da Educação, até ao dia 30 de Junho.

6 — Só em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderão ser considerados pedidos de encaminhamento apresentados fora dos prazos estipulados.

7.º

Processo individual do aluno

Do processo individual do aluno, existente na instituição de educação especial, devem constar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

1) Plano educativo individual, constituído pelos seguintes elementos:
   a) Resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes, designadamente grau de eficácia das medidas anteriormente adoptadas;
   b) Caracterização das potencialidades, nível de aquisições das competências do aluno sob o ponto de vista educativo;
   c) Medidas do regime educativo especial preconizadas para o aluno;
   d) Modalidades de avaliação e procedimentos;
2) Programa educativo do aluno;
3) Diagnóstico médico e ou psicológico e recomendações dos serviços de saúde;
4) Registo das avaliações.

8.º

Apoio técnico-pedagógico

1 — O apoio técnico-pedagógico a prestar às cooperativas e associações de ensino especial destina-se a proporcionar a existência dos meios necessários à prossecução das actividades que se propõe realizar.

2 — O apoio técnico-pedagógico destinado à prestação dos serviços referidos na alínea *a*) do n.º 1.º consiste no seguinte:

a) Destacamento de docentes, em número correspondente ao quociente, arredondado por excesso, da divisão do número total de alunos por 5;
b) Criação de condições para a contratação de psicólogo, terapeutas e de pessoal auxiliar, ou vigilante, de educação especial;
c) Fornecimento de documentação especializada;
d) Acompanhamento técnico-pedagógico através de programas de formação contínua para pessoal docente e acções de acompanhamento no âmbito da orientação educativa.

3 — O apoio técnico-pedagógico destinado aos serviços definidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.º será atribuído em função da análise dos projectos apresentados e tendo em conta as necessidades de recursos aí referenciadas.

4 — O apoio técnico-pedagógico será prestado pelas direcções regionais de educação.

9.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder às cooperativas e associações de ensino especial destina-se a:

a) Conceder, mensalmente, subsídios para os encargos com os vencimentos do pessoal previsto nos n.ºs 2 e 3 do n.º 8.º;
b) Conceder um subsídio de 5250$ por aluno, durante 11 meses, destinado a comparticipar nas despesas de funcionamento, incluindo o seguro escolar dos alunos;

c) Atribuir subsídios para alimentação, transporte e material didáctico e escolar, no âmbito da acção social escolar.

2 — A concessão de subsídios destinados aos encargos com os vencimentos, com exclusão dos encargos sociais, de psicólogos, terapeutas e pessoal auxiliar pedagógico de educação especial obedece aos parâmetros seguintes:

a) Um número de horas de trabalho de um psicólogo correspondente à proporção de um horário completo para 60 alunos;
b) Terapeutas em número correspondente ao quociente, arredondado por excesso, resultante da divisão do número de alunos por 20;
c) Pessoal auxiliar pedagógico, ou vigilante, de educação especial em número correspondente ao quociente, arredondado por excesso, da divisão do número de alunos por 10, excepto no caso em que o número de alunos totalmente dependentes seja igual ou superior a 5, situação em que o quociente é de 1 para 5.

3 — O apoio financeiro a conceder mensalmente às cooperativas de educação especial em função dos projectos decorrentes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.º destina-se a suportar os encargos com o pessoal técnico e auxiliar, dependendo os seus valores da análise dos projectos propostos ao serviço competente do Ministério da Educação.
4 — O apoio financeiro é atribuído pelo Ministério da Educação, através dos serviços competentes.

10.º

Acção social escolar

1 — O Ministério da Educação, através dos serviços competentes, prestará apoio no âmbito da acção social escolar, mediante a atribuição de subsídios de alimentação e de transporte, sendo este último determinado com base no custo da carreira pública casa-escola-casa, e de material didáctico escolar.
2 — No ano lectivo de 1997-1998, os subsídios de alimentação e para material didáctico escolar são os seguintes:

a) Subsídio de alimentação, incluindo produtos lácteos — 415$/aluno/dia;
b) Subsídio para material didáctico e escolar — 21 950$/aluno/ano.

11.º

Gratuitidade de ensino

A fim de garantir a gratuitidade de ensino aos alunos que, em 15 de Setembro de 1997, tenham idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos, o Ministério da Educação, através dos serviços competentes, comparticipará, mensalmente, com um montante igual ao valor da mensalidade máxima fixada por portaria conjunta para o regime de semi-internato.

12.º

Disposições transitórias

Entende-se por serviço competente do Ministério da Educação:

a) Até 31 de Dezembro de 1997, o Departamento da Educação Básica;
b) A partir de 1 de Janeiro de 1998, a respectiva direcção regional de educação.

13.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1095/95, de 6 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 52/97, de 21 de Janeiro.

14.º

Disposições finais

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins,* Secretário de Estado da Administração Educativa.

Portaria n.º 1103/97

de 3 de Novembro

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, estabelece que a educação especial se organiza preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, podendo também processar-se em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

Nesta perspectiva, foram definidas, através das Portarias n.ºs 994/95, de 18 de Agosto, e 213/97, de 29 de Março, as condições de acesso e de frequência dos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam os estabelecimentos de ensino particular de educação especial, bem como os apoios financeiros a conceder-lhes.

A problemática da educação especial tem vindo a ser objecto de um processo de diálogo com os vários parceiros educativos, nomeadamente com as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, tendo o Ministério da Educação apresentado um primeiro documento de trabalho sobre orientações globais para a educação especial, tendo em vista a melhoria das condições educativas propiciadas às crianças e jovens com acentuadas necessidades.

A presente portaria enquadra-se nos objectivos que têm norteado o processo de reflexão em torno desta problemática, visando essencialmente garantir as condições de educação especial, em instituições particulares, para os alunos que dela necessitam e estimular a emergência, naqueles estabelecimentos, de projectos referenciais de qualidade em que se potenciem estratégias e recursos adequados.

Em simultâneo, perspectiva-se também, através de várias medidas de descentralização, o aproximar dos níveis administrativos de decisão e de apoio aos estabelecimentos educativos a que estes se reportam.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos estabelecimentos de ensino particular de educação especial, tutelados pelo

Ministério da Educação, nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que prestem atendimento a alunos com necessidades educativas especiais que exijam um atendimento específico resultante de:

a) Dificuldades graves de comunicação no acesso ao currículo regular, designadamente nas áreas da motricidade, da linguagem, da visão e da audição;
b) Dificuldades graves de compreensão do currículo regular;
c) Problemas graves do foro emocional e comportamental;
d) Outros problemas que, por razões conjunturais ou contextuais, devidamente fundamentadas, exijam um atendimento especializado não disponível no quadro do atendimento regular.

2.º

Requisitos de funcionamento

Aos estabelecimentos de ensino particular de ensino especial são exigidos os seguintes requisitos de funcionamento:

a) Ser titular de autorização de funcionamento, nos termos das disposições do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;
b) Dispor de direcção pedagógica, tendo em conta os ciclos de estudo e a dimensão da escola;
c) Dispor de instalações adequadas às exigências da acção educativa dos respectivos alunos, sendo que a lotação, quando superior, deverá progressivamente remeter-se a 120 alunos;
d) Cumprir o contrato colectivo de trabalho em vigor para o ensino particular e cooperativo;
e) Dispor de equipa multidisciplinar integrando as valências técnicas que permitam assegurar o atendimento da população escolar a que se aplica a presente portaria;
f) Organizar o processo individual dos alunos;
g) Constituir classes ou turmas adequadas às necessidades educativas dos alunos, em número não superior a 15, e tendo em conta as respectivas idades;
h) Dispor de regulamento interno, a ser entregue, no acto da matrícula ou inscrição, ao encarregado de educação, de que constem, nomeadamente, o horário de funcionamento e as modalidades de apoio concedido pelo Ministério da Educação;
i) Cumprir o calendário escolar de funcionamento estipulado;
j) Elaborar o projecto educativo adequado às necessidades educativas dos alunos.

3.º

Equipa multidisciplinar

1 — A equipa multidisciplinar é constituída por:

a) Pessoal docente — um docente a tempo inteiro por classe e outros professores com formação adequada ao projecto educativo da escola;
b) Pessoal técnico, incluindo psicólogo(s) e terapeuta(s), em número suficiente e adequado às características dos alunos atendidos;
c) Pessoal auxiliar pedagógico de ensino especial em número suficiente, de acordo com as características dos alunos.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número anterior, poderá ser autorizada pelo serviço competente do Ministério da Educação a prestação de serviço em duas classes por um docente, desde que, cumulativamente:

a) Os alunos possuam idade igual ou superior a 14 anos;
b) Prossigam programas educativos que integrem actividades ocupacionais ou pré-profissionais.

3 — Dos processos individuais do pessoal docente, técnico e auxiliar constam obrigatoriamente o certificado de habilitações, a autorização de acumulação de funções, no caso de docentes do ensino público, e demais comprovativos de formação.

4 — Compete à direcção pedagógica dos estabelecimentos de ensino particular de educação especial a verificação da adequação da formação do pessoal da equipa multidisciplinar às necessidades dos alunos.

4.º

Processo individual do aluno

Do processo individual do aluno deve constar obrigatoriamente o plano educativo individual, para além dos seguintes elementos:

a) Relatório incluindo os antecedentes relevantes e o grau de eficácia de medidas anteriormente adoptadas;
b) Caracterização das potencialidades, nível de aquisições e dificuldades do aluno;
c) Diagnóstico médico e recomendações do serviço de saúde e medidas do regime educativo a aplicar;
d) Sistema de avaliação das medidas aplicadas.

5.º

Funcionamento pedagógico

1 — O reforço da autonomia individual do aluno pode exigir a adopção de um dos seguintes tipos de currículos:

a) Currículos escolares próprios, que têm como referência os currículos do regime educativo comum, devendo ser adaptados ao grau e tipo de deficiência;
b) Currículos alternativos, que substituem os currículos do regime educativo comum e se destinam a proporcionar a aprendizagem de conteúdos específicos.

2 — A avaliação dos alunos a que se aplica o presente diploma é da competência dos estabelecimentos de ensino particular de educação especial.

3 — Aos alunos que cumpram currículos alternativos será emitida declaração comprovativa da frequência da escolaridade obrigatória, mediante a qual a respectiva direcção regional de educação passará certificado que especifique as competências alcançadas, para efeitos de formação profissional e emprego.

4 — As escolas devem apresentar ao serviço competente, até 31 de Julho de cada ano, o relatório de fun-

cionamento pedagógico relativo ao ano findo, de que constem, nomeadamente, a organização e o funcionamento pedagógico, o desenvolvimento do projecto educativo e a relação com os pais ou encarregados de educação.

6.º

Condições de frequência

1 — A primeira matrícula do aluno é efectuada na escola da área pedagógica da residência do aluno, dependendo o encaminhamento para estabelecimento de ensino especial da apresentação dos seguintes documentos:

a) Proposta de encaminhamento do aluno para escola de ensino especial, formulada pelo órgão de gestão e administração da escola onde foi efectuada a matrícula;
b) Documento comprovativo da deficiência de que é portador, passado por médico da especialidade;
c) Declaração de aceitação do aluno por parte do estabelecimento de ensino referido na alínea *a*);
d) Declaração de concordância do encarregado de educação;
e) Parecer fundamentado da equipa de coordenação dos apoios educativos, baseado em observação psicopedagógica, fazendo referência aos recursos humanos e materiais disponíveis no âmbito do ensino regular e os necessários à intervenção educativa, formalizado através da elaboração de um plano educativo individual.

2 — Nos casos de encaminhamento que se reportem a crianças matriculadas pela primeira vez, o processo deverá ser enviado pelo órgão de gestão e administração da escola, até 30 de Junho, para o serviço competente.

3 — Nas situações de alunos provenientes de escolas públicas, particulares ou cooperativas do ensino regular que necessitem de encaminhamento no ano lectivo seguinte para escolas de ensino especial, deverá o órgão de gestão e administração da escola de origem remeter para o serviço competente, até ao final do 2.º período do ano lectivo, o plano educativo do aluno, de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, bem como os documentos referidos no n.º 1 deste número.

4 — Após decisão, e até 15 de Agosto ou 30 de Junho, consoante se trate, respectivamente, das situações referidas nos anteriores n.os 2 e 3, o serviço competente remeterá ao estabelecimento de ensino especial o documento comprovativo da necessidade de encaminhamento, bem como os elementos do respectivo processo.

5 — Só em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderão ser considerados pedidos de encaminhamento apresentados fora dos prazos estipulados nos números anteriores.

7.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder aos alunos das escolas particulares de educação especial visa:

a) Proporcionar o ensino gratuito aos alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos;
b) Comparticipar nos custos decorrentes da frequência dos alunos com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos.

2 — O apoio financeiro referido nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior só será prestado aos alunos cuja necessidade de frequência da escola de educação especial seja comprovada mediante declaração emitida pelo serviço competente do Ministério da Educação.

8.º

Delimitação das faixas etárias

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas no n.º 7.º, a verificação da idade dos alunos reporta-se a 15 de Setembro do ano em que se inicia o ano lectivo.

9.º

Gratuitidade de ensino

1 — A gratuitidade a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º abrange a matrícula, o seguro escolar e a faculdade de dispor de apoios técnicos específicos exigidos pelas necessidades educativas dos alunos.

2 — O regime de gratuitidade será anual e progressivamente alargado até à idade de 18 anos.

10.º

Regime de apoio financeiro

Para o ano lectivo de 1997-1998, são fixados os seguintes valores/mês por aluno:

a) Alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos — 80 000$;
b) Alunos com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos — 40 200$.

11.º

Regime específico de apoio financeiro

1 — No caso dos estabelecimentos de ensino que, em ordem à adequação do desenvolvimento do projecto educativo às características da sua população escolar, adoptem recursos e estratégias para além dos requisitos constantes do n.º 2.º poderá ser atribuído um apoio financeiro específico.

2 — Na situação referida no número anterior deverá a entidade titular propor ao serviço competente do Ministério da Educação, até ao final do 2.º período lectivo, o projecto educativo e o montante do apoio que, fundamentadamente, considere adequado.

3 — No prazo de 30 dias após a recepção da proposta, o serviço comunicará a sua decisão.

12.º

Formalização do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder é formalizado através de contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e a entidade titular de autorização de funcionamento da escola.

2 — O incumprimento dos requisitos exigidos por parte da entidade titular da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino poderá determinar a rescisão do contrato.

3 — O valor global do contrato é calculado com base no número de alunos que frequentam a escola em cada

ano lectivo, mediante lista a enviar até 31 de Julho, e corresponde a 11 meses, devendo ainda as escolas informar aquele serviço, no prazo de 8 dias após a conclusão de cada um dos períodos lectivos, das alterações de frequência dos alunos que nesse período tenham ocorrido.

4 — Durante a vigência dos contratos poderão ser celebrados aditamentos, com a correspondente produção de efeitos financeiros, se as condições que determinarem a respectiva celebração forem alteradas.

13.º

Acção social escolar para os alunos abrangidos pela gratuitidade de ensino

1 — O Ministério da Educação, através dos serviços competentes, prestará apoio no âmbito da acção social escolar aos alunos das escolas particulares de educação especial integrados no regime de gratuitidade de ensino previsto no presente diploma, mediante a atribuição de subsídios de alimentação e de transporte.

2 — Os subsídios de alimentação e de transporte só serão concedidos no caso de efectiva utilização desses serviços.

3 — No ano lectivo de 1997-1998, os subsídios atrás referidos são os seguintes:

a) Subsídio de alimentação — 11 781$;
b) Subsídio de transporte:

Zona periférica	Escalões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
7 885$00	5 014$00	6 173$00	7 995$00	9 845$00

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, entende-se por:

Zona periférica — até 3 km do estabelecimento de ensino;
1.º escalão — até 5 km para além da zona periférica;
2.º escalão — entre 5 km e 10 km para além da zona periférica;
3.º escalão — entre 10 km e 15 km para além da zona periférica;
4.º escalão — 15 km para além da zona periférica.

5 — Para determinação da zona periférica e dos escalões deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre a escola e a residência dos alunos.

14.º

Disposições transitórias

Entende-se por serviço competente do Ministério da Educação:

a) Até 31 de Dezembro de 1997, o Departamento da Educação Básica;
b) A partir de 1 de Janeiro de 1998, a respectiva direcção regional de educação.

15.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

Portaria n.º 1104/97

de 3 de Novembro

A requerimento da União das Misericórdias Portuguesas, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São Francisco das Misericórdias, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 185/91, de 4 de Março, conjugada com o Decreto-Lei n.º 261/97, de 30 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 185/91;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 185/91, de 4 de Março, passa a ter a redacção constante em anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

As alterações aprovadas pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos fixado pela presente portaria são estabelecidas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário do Estado do Ensino Superior.

ANEXO

(Portaria n.º 185/91, de 4 de Março — Alteração)

Escola Superior de Enfermagem de São Francisco das Misericórdias

Curso: Enfermagem

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Fundamentos de Enfermagem e Enfermagem Comunitária	Anual	258	70		
Sociologia I	Anual	45	12		
Psicologia I	Anual	52	19		
Anátomo-Fisiologia e Bioquímica	Anual	100			
Ética e Deontologia Profissional I	Anual	30			
Ensino Clínico I	Anual				350
Introdução à Pedagogia	1.º semestre	22			
Microbiologia, Parasitologia e Virologia	1.º semestre	30			
Nutrição	1.º semestre	22			
Estatística e Informática	1.º semestre	28	15		
Relação de Ajuda em Enfermagem I	2.º semestre		22		
Introdução à Farmacologia	2.º semestre	20			
Epidemiologia	2.º semestre	15			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades I	Anual	172	77		
Ética e Deontologia Profissional II	Anual	20			
Relação de Ajuda em Enfermagem II	Anual		22		
Fisiopatologia e Terapêutica Médico-Cirúrgica e de Especialidades.	Anual	135			
Ensino Clínico II	Anual				665
Sociologia II	1.º semestre	22			
Psicologia II	1.º semestre	30			
Introdução à Gestão em Enfermagem	1.º semestre	22			
Investigação em Enfermagem I	2.º semestre	20			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Ética e Deontologia Profissional III	Anual	15			
Relação de Ajuda em Enfermagem III	Anual		22		
Investigação em Enfermagem I	Anual	25			
Ensino Clínico III	Anual				945
Enfermagem Pediátrica	1.º semestre	45	23		
Pediatria	1.º semestre	25			
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	1.º semestre	40	10		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Saúde Mental e Psiquiatria	1.º semestre	25			
Psicologia III	1.º semestre	22			
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades II	2.º semestre	22	10		
Integração à Vida Profissional e Legislação	2.º semestre	20			

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/97/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orçamento para o ano de 1998, que consta dos mapas anexos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(a) 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

(b)

ANO ECONÓMICO DE 1998

(c) 1º. ORÇAMENTO — Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 11 / 09 / 1997

(d) — O Presidente da Ass. Leg. Regional

Concordo, em 26 / 08 / 1997
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores,

Visto, em 26 / 08 / 1997
na Mesa da Ass. Leg. Regional dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores

Conferido e verificado
está em termos de ser visado.
Direcção de Serviços da Ass. Leg. Reg. dos Açores,
em 25 / 08 / 1997

O Director de Serviços

RESUMO (em contos)

Receita	Orçamento (e)Ordinário	(f) ___ Orçamento Suplementar
Corrente	1 378 198	
De capital	82 000	1460 198
Reposições não abatidas nos pagamentos		4 000
Contas de ordem		250 000
Total de receita		1 714 198
Despesa		
Corrente	1 378 198	
De capital	82 000	1 460 198
Contas de ordem		250 000
Total de despesa		1 710 198

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta 25 / 08 / 1997

O Conselho Administrativo,

Proposta de orçamento para o ano de 1998

01 — Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em contos)
		Receitas correntes	
04		Rendimentos da propriedade:	
04		Juros — Instituições de crédito:	
01		Diversos	2 000
05		Transferências:	
02		Administrações públicas:	
01		Orçamento da Região Autónoma dos Açores	1 374 448
06		Venda de bens e serviços correntes:	
01		Venda de bens duradouros	1 200
02		Venda de bens não duradouros:	
02		Venda de diários, publicações e artigos de representação	300

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em contos)
03		Serviços:	
01		Diversos	250
		Total	1 378 198
		Receitas de capital	
08		Vendas de bens de investimento:	
12		Outros bens de investimento — Outros sectores	4 000
09		Transferências:	
02		Administrações públicas:	
01		Orçamento da Região Autónoma dos Açores	78 000
14		Reposições não abatidas nos pagamentos	4 000
15		Contas de ordem	250 000
		Total	336 000
		Total da receita	1 714 198

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em contos)
		Despesas correntes	
01.00.00		Despesas com pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01		Pessoal dos quadros	44 392
01.01.01	*a*)	Deputados	424 000
01.01.01	*b*)	Subsídio de reintegração	10 000
01.01.02		Pessoal além dos quadros	97 000
01.01.03		Pessoal contratado a prazo	2 560
01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou avença	1 000
01.01.07		Gratificações	311
01.01.08		Representação	66 400
01.01.10		Subsídio de refeição	8 709
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	23 787
		Subtotal	678 159
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias	1 500
01.02.04		Ajudas de custo	35 000
01.02.05		Abono para falhas	143
01.03.00		Segurança social:	
01.03.02		Abono de família	2 050
01.03.03		Prestações complementares	287
01.03.04		Contribuições para a segurança social	70 000
01.03.05		Acidentes em serviço	1 450
		Subtotal	110 430
		Total	788 589
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
02.01.00		Bens duradouros:	
02.01.03		Material de secretaria	1 133
02.01.04		Material de cultura	6 000
02.01.05		Outros bens duradouros	10 000
02.02.00		Bens não duradouros:	
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	371
02.02.05		Roupas e calçado	500
02.02.06		Consumos de secretaria	13 500
02.02.07		Material de transporte — Peças	515
02.02.08		Outros bens não duradouros	15 000

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em contos)
02.03.00		Aquisição de serviços:	
02.03.01		Encargos das instalações	30 000
02.03.02		Conservação de bens	30 000
02.03.03		Locação de edifícios	3 090
02.03.06		Comunicações	50 000
02.03.07		Transportes	50 000
02.03.08		Representação dos serviços	12 000
02.03.09		Seguros	10 000
02.03.10		Outros serviços	85 000
		Total	317 109
04.00.00		Transferências correntes:	
04.01.00		Administrações públicas:	
04.01.03		Serviços autónomos:	
04.01.03	*a*)	Caixa Geral de Aposentações	180 000
		Total	180 000
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.03.00		Diversas:	
06.03.00	*a*)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do plenário da ALRA	3 500
06.03.00	*b*)	Apoio à actividade parlamentar	78 000
06.03.00	*c*)	Despesas devidas pela atribuição do Prémio de Jornalismo	1 000
06.03.00	*d*)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	10 000
		Total	92 500
		Despesas de capital	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.02		Habitações	30 000
07.01.06		Material de transporte	16 000
07.01.07		Material de informática	16 000
07.01.08		Maquinaria e equipamento	20 000
		Total	82 000
		Despesas correntes	
01.00.00		Despesas com pessoal	788 589
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes	317 109
04.00.00		Transferências correntes	180 000
06.00.00		Outras despesas correntes	92 500
		Subtotal	1 378 198
		Despesas de capital	
07.00.00		Aquisição de bens de capital	82 000
		Subtotal	82 000
		Total	1 460 198
50		Contas de ordem:	
02		Consignação de receitas	250 000
		Total da despesa	1 710 198

Anexo ao projecto de orçamento para 1998

Encargos com remunerações certas ao pessoal

Pessoal dos quadros

Cap. 01, C. E. 010101

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Director de serviços		468 400$00	1	5 620 800$00	1	5 620 800$00	1	5 620 800$00			
Assessor	600	323 000$00	1	3 876 000$00	1	3 876 000$00	1	3 876 000$00			
Técnico superior estagiário	300	161 500$00	1	1 938 000$00	1	1 938 000$00	1	1 938 000$00			
Técnico-adjunto de arquivo especialista	300	161 500$00	1	1 938 000$00	1	1 938 000$00	1	1 938 000$00			
Técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe	190	102 300$00	1	1 227 600$00	1	1 227 600$00	1	1 227 600$00			
Operador de sistema de 2.ª classe	275	148 100$00	1	1 777 200$00	1	1 777 200$00	1	1 777 200$00			
Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe	180	96 900$00	1	1 162 800$00	1	1 162 800$00	1	1 162 800$00			
Redactor de 1.ª classe	205	110 400$00	2	2 649 600$00	2	2 649 600$00	2	2 649 600$00			
Redactor de 2.ª classe	225	121 100$00	1	1 453 200$00	1	1 453 200$00	1	1 453 200$00			
Oficial administrativo principal	255	137 300$00	4	6 590 400$00	4	6 590 400$00	4	6 590 400$00			
Oficial administrativo principal	245	131 900$00	1	1 582 800$00	1	1 582 800$00	1	1 582 800$00			
Primeiro-oficial	220	118 500$00	1	1 422 000$00	1	1 422 000$00	1	1 422 000$00			
Segundo-oficial	200	107 700$00	2	2 584 800$00	2	2 584 800$00	2	2 584 800$00			
Tesoureiro	245	131 900$00	1	1 582 800$00	1	1 582 800$00	1	1 582 800$00			
Escriturário-dactilógrafo	135	72 700$00	1	872 400$00	1	872 400$00	1	872 400$00			
Motorista de ligeiros	160	86 200$00	1	1 034 400$00	1	1 034 400$00	1	1 034 400$00			
Telefonista	165	88 900$00	1	1 066 800$00	1	1 066 800$00	1	1 066 800$00			
Auxiliar administrativo	185	99 600$00	1	1 195 200$00	1	1 195 200$00	1	1 195 200$00			
Auxiliar administrativo	155	83 500$00	1	1 002 000$00	1	1 002 000$00	1	1 002 000$00			
Auxiliar administrativo	110	59 300$00	2	1 423 200$00	2	1 423 200$00	2	1 423 200$00			
Auxiliar de limpeza	130	70 000$00	2	1 680 000$00	2	1 680 000$00	2	1 680 000$00			
Auxiliar de limpeza	110	59 300$00	1	711 600$00	1	711 600$00	1	711 600$00			
Soma ou a transportar			29	44 391 600$00	29	44 391 600$00	29	44 391 600$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal							29	7 398 600$00			
Soma							29	51 790 200$00			
Subsídio de refeição							29	3 885 420$00			
Total							29	55 675 620$00			

Deputados

Cap. 01, C. E. 010101, al. *a*)

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (*a*)		777 600$00	1	10 886 400$00	1	10 866 400$00	1	10 886 400$00			(*a*) Vencimento mensal e extraordinário de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, e os artigos 2.º e 21.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril. (*b*) Vencimento mensal e extraordinário de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A, de 7 de Julho, e o artigo 2.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
Deputados (*b*)		577 200$00	51	412 120 800$00	51	412 120 800$00	51	412 120 800$00			
Soma ou a transportar			52		52		52	423 007 200$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
Soma							52	423 007 200$00			
Subsídio de refeição											
Total							52	423 007 200$00			

Pessoal além dos quadros

Cap. 1, C. E. 010102

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Chefe de gabinete (*a*)		585 500$00	1	7 026 000$00	1	7 026 000$00	1	7 026 000$00			(*a*) Escala salarial fixada nos termos do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro. (*b*) N.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março. (*c*) Vencimento calculado conforme o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro. (*d*) Escala salarial fixada nos termos do quadro II anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro. (*e*) Vencimento conforme o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro. Este cálculo foi efectuado na perspectiva de 9 sessões plenárias da ALRA, com a duração média de 10 dias. (*f*) Vencimento calculado conforme o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro. (*g*) Execução do contrato administrativo de provimento.
Secretário particular (*a*)		322 000$00	1	3 864 000$00	1	3 864 000$00	1	3 864 000$00			
Auxiliar de secretário particular (*b*)	180	96 900$00	9	10 465 200$00	9	10 465 200$00	9	10 465 200$00			
Adjunto (*a*)		468 400$00	7	39 345 600$00	7	39 345 600$00	7	39 345 600$00			
Secretário de grupo parlamentar (*c*)		322 000$00	4	15 456 000$00	4	15 456 000$00	4	15 456 000$00			
Auxiliar de secretário de grupo parlamentar (*d*)	180	96 900$00	4	4 651 200$00	4	4 651 200$00	4	4 651 200$00			
Auxiliar de secretário de grupo parlamentar (*e*)			4	1 162 800$00	4	1 162 800$00	4	1 162 800$00			
Auxiliar de secretário de grupo parlamentar (*f*)			22	14 183 592$00	22	14 183 592$00	22	14 183 592$00			
Operador de *offset* (*g*)	125	64 600$00	1	775 200$00	1	775 200$00	1	775 200$00			
Soma ou a transportar			53	96 929 592$00	53	96 929 592$00	53	96 929 592$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal							49	15 961 152$00			
Soma								112 890 744$00			
Subsídio de refeição							33	4 421 340$00			
Total								117 312 084$00			

Pessoal contratado a prazo

Cap. 1, C. E. 010103

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Mordomo (*a*)	180	96 900$00	1	1 162 800$00	1	1 162 800$00	1	1 162 800$00			(*a*) Contratação de pessoal para exercício de funções na residência oficial do Presidente da ALRA.
Auxiliar administrativo (*b*)	110	59 300$00	1	711 600$00	1	711 600$00	1	711 600$00			(*b*) Prestação de serviço no bar da ALRA.
Auxiliar de limpeza (*a*)	106	57 100$00	1	685 200$00	1	685 200$00	1	685 200$00			
Soma ou a transportar			3		3		3	2 559 600$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal							3	426 600$00			
Soma							3	2 986 200$00			
Subsídio de refeição							3	401 940$00			
Total							3	3 388 140$00			

Gratificações certas e permanentes

Cap. 1, C. E. 010107

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Motorista de ligeiros	160	25 860$00	1	310 320$00	1	310 320$00	1	310 320$00			Aplicação do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.
Soma ou a transportar			1		1		1	310 320$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
Soma							1	310 320$00			
Subsídio de refeição											
Total							1	310 320$00			

Representação

Cap. 1, C. E. 010108

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (*a*)		311 100$00	1	3 733 200$00	1	3 733 200$00	1	3 733 200$00			(*a*) N.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho. (*b*) N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril. (*c*) N.os 3, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e n.os 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho. (*d*) N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto. (*e*) N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, aplicado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho.
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (*b*)		144 300$00	2	3 463 200$00	2	3 463 200$00	2	3 463 200$00			
Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (*c*)		86 600$00	2	2 078 400$00	2	2 078 400$00	2	2 078 400$00			
Presidente de grupo parlamentar (*c*)		115 500$00	3	4 158 000$00	3	4 158 000$00	3	4 158 000$00			
Vice-presidente de grupo parlamentar (*c*)		86 600$00	7	7 274 400$00	7	7 274 400$00	7	7 274 400$00			
Presidente de comissão parlamentar (*c*)		115 500$00	7	9 702 000$00	7	9 702 000$00	7	9 702 000$00			
Relator de comissão parlamentar (*c*)		86 600$00	7	7 274 400$00	7	7 274 400$00	7	7 274 400$00			
Deputados (*d*)		57 800$00	24	16 646 400$00	24	16 646 400$00	24	16 646 400$00			
Chefe de gabinete (*e*)		125 700$00	1	1 508 400$00	1	1 508 400$00	1	1 508 400$00			
Adjunto (*e*)		125 700$00	7	10 558 800$00	7	10 558 800$00	7	10 558 800$00			
Soma ou a transportar			59	66 397 200$00	59	66 397 200$00	59	66 397 200$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
Soma							59	66 397 200$00			
Subsídio de refeição											
Total							59	66 397 200$00			

Outros abonos em numerário ou espécie

Cap. 1, C. E. 010205

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidades do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Tesoureiro	220	11 850$00	1	142 200$00	1	142 200$00	1	142 200$00			Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/A, de 20 de Julho.
Soma ou a transportar			1		1		1	142 200$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
Soma							1	142 200$00			
Subsídio de refeição											
Total							1	142 200$00			

Observações

Despesas correntes

01.01.02 — Execução do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 30/96/A, de 27 de Dezembro, e Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/A, de 18 de Maio.

01.02.04 — Previsão de aumento do número de sessões plenárias.

02.03.02 — Dotação para fazer face às obras na adaptação e beneficiação dos edifícios das delegações da ALRA.

Despesas de capital

07.01.06 — Dotação para fazer face à renovação do parque automóvel da ALRA.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 608$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dco @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex